



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 466 ADOTADA DIA 29 JULHO DE 2009 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e dá outras providências”:

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame – PSDB	47
Deputado Arnaldo Jardim – PPS	03,10,11,14,17,18, 19,25,42,43,45,46
Deputado Eduardo Cunha – PMDB	04,31,44
Deputado Eduardo Sciarra – DEM	32,33,34,35,37
Deputado Eduardo Valverde – PT	06,07,08,12,15,16, 20,24,30,48,49
Senadora Fátima Cleide – PT	27,29
Deputado Filipe Pereira - PSC	39,40
Deputado João Magalhães – PMDB	05
Deputado José Aníbal - PSDB	38
Deputado José Carlos Aleluia – DEM	01,02,26
Deputado Márcio Junqueira - DEM	28
Deputado Moreira Mendes – PPS	09,23
Deputado Neudo Campos – PP	21
Deputado Nelson Bornier – PMDB	13
Deputado Rodrigo Rocha Loures – PMDB	36
Deputada Solange Almeida – PMDB	41
Senador Valdir Raupp – PMDB	22

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 49

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 466
00001**

DATA 20/06/07	proposição Medida Provisória nº 466/09
-------------------------	---

autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Suprima-se o § 1º do art. 1º da MP nº 466/09.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo que se deseja suprimir, com a aprovação desta emenda, prevê a não-realização de procedimento licitatório para serviços e instalações de distribuição de energia elétrica, quando da sua inviabilidade.

Ora, se o Congresso Nacional trabalha durante anos a fio para que um marco regulatório, que traga a segurança jurídica necessária para atrair investimentos ao setor, seja aprovado, não é possível que uma MP, sem o devido debate que a matéria merece, venha, a toque de caixa, desestruturar toda uma legislação construída por diversas legislaturas.

Ademais, a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) já prevê os diversos casos em que o certame licitatório é inexigível ou dispensável.

PARLAMENTAR

MPV - 466

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/06/07	proposição Medida Provisória nº 466/09
-------------------------	---

autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	Nº do prontuário
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	--	--	--

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º, da MP 466/09, a seguinte redação:

“Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada diretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende garantir que todas as licitações envolvendo agentes do sistema elétrico brasileiro sejam realizadas pela ANEEL, conforme legislação vigente.

Permitir que outros órgãos realizem esse importante instrumento de controle da coisa pública é, na mais benevolente interpretação, desprezar os quadros existentes na agência reguladora do setor, permitindo que ações que não se orientam pela especificidade técnica da questão possam influir no sistema elétrico nacional.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 466
00003**

data	Proposição
05/08/2009	MP 466/2009

Autores Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP	nº do prontuário
---	-------------------------

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Dê-se ao §1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 466, de 2009, a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação do caput será definida em regulamento, garantida a publicidade e transparência na contratação".

JUSTIFICATIVA

É necessário que a contratação de energia elétrica que não ocorra por meio de processo licitatório seja transparente, permitindo aos agentes do mercado acompanhar se a contratação ocorreu pelo menor custo possível.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.



**Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 466****00004**Data
05/08/2009proposição
Medida Provisória nº466/2009Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

nº de prontuário

1. * Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º <i>CAPUT</i>	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

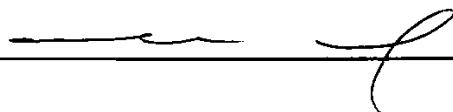
Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória nº 466 de 2009 a seguinte expressão:

“ou de preços.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Art. 2º, no meu entendimento, é impertinente. Os contratos de fornecimento sujeitam-se aos princípios gerais dos contratos administrativos, que contêm como postulado o da equivalência honesta, materializado em regras já previstas na legislação federal que, por exemplo, impõem o reequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos quando rompido o laço de reciprocidade entre prestação e remuneração. Não creio que o legislador deva acatar a imposição do Executivo, que deve estar restrita à busca de um limitador ao reajuste ou simplesmente extirpada do texto.

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



MPV - 466
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/2009	proposição Medida Provisória nº466/2009
--------------------	--

PMDB/MG	Autor Deputado JOÃO MAGALHÃES	n.º de prontuário
---------	----------------------------------	-------------------

1. * Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo ÚNICO	Inciso	alínea
--------	-----------	---------------------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se do parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória n.º 466 de 2009 a seguinte expressão:

"... limitado a doze meses, não prorrogáveis ..."

JUSTIFICAÇÃO

Não tem sentido limitar temporalmente prorrogações necessárias à suprimento de energia, em locais onde pode não existir alternativa.

Caberá ao gestor verificar a sua necessidade, sendo que essa previsão é para contratos já existentes e que hoje não possuem qualquer limitação legal de prorrogação, ferindo o referido dispositivo à direito adquirido.

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG

MPV - 466

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/08/2009	Proposição Medida Provisória nº 466/2009
--------------------	--

autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se na Medida Provisória nº 466, de 2009 o seguinte artigo:

“Art. 2º Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos com aumento das quantidades ou de preços.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a permitir a prorrogação de prazo de contratos atualmente vigentes, com o objetivo de evitar qualquer eventual redução de oferta de energia elétrica em Rondônia e Acre, que poderia comprometer o atendimento da carga em tais estados.

Vale lembrar a importância desta emenda também em função das limitações da linha de transmissão que liga tais estados ao SIN e a tendência de aumento de carga nos citados estados.

PARLAMENTAR



MPV - 466

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 466/2009
10/08/2009	

autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se na Medida Provisória nº 466, de 2009 o seguinte artigo:

“Art. 2º Visando evitar o comprometimento do suprimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados, incluindo aqueles a serem interligados, nos termos do art.4º desta Medida Provisória, os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, serão objeto de aditamento para prorrogação de prazos, por 5 (cinco) anos, vedado o aumento de quantidades ou de preços.”

JUSTIFICAÇÃO

Para garantia de suprimento do mercado, concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica necessitam recorrer a leilão de compra de energia, conforme Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 e art 1º desta Medida Provisória. Dessa forma, esta emenda modificativa tem por objetivo viabilizar a transição para essa sistemática. O aditamento dos contratos nas bases atuais evita o risco de desabastecimento e de aumento de preços de energia.

PARLAMENTAR

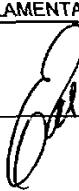


MPV - 466

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/08/2009	Proposição Medida Provisória nº 466/2009			
autor Eduardo Valverde PT-RO				
		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Altere-se na Medida Provisória nº 466, de 2009 o seguinte artigo:</p> <p>“Art. 2º Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades ou de preços, salvo nos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, ou na hipótese de distintos contratos de suprimento, ou equivalentes, celebrados entre as mesmas partes para o atendimento de sistema isolado a partir da implantação seqüencial de usinas ou unidades de geração, que terão seus termos finais unificados, prevalecendo o termo que ocorrer por último.</p> <p>Parágrafo Único. A concessionária suprida nos distintos contratos de suprimento ou equivalentes a que se refere o <i>caput</i>, poderá, mediante solicitação da parte supridora, não promover a unificação dos termos finais dos referidos contratos, desde que a desmobilização da usina ou unidade de geração não resulte em aumento de risco para o sistema.”</p>				
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>				
<p>A emenda se legitima à vista da necessidade de oferecer segurança de abastecimento aos sistemas isolados, inclusive àqueles em processo de interligação, garantindo a manutenção das condições técnicas e comerciais relativas aos projetos em operação.</p>				
PARLAMENTAR				



MPV - 466

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2009	Proposição MP 466/2009
Autores Dep. Moreira Mendes – PPS/RO	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

Acrescente-se o seguinte §2º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 466, de 2009, renomeando-se o atual Parágrafo único para §1º:

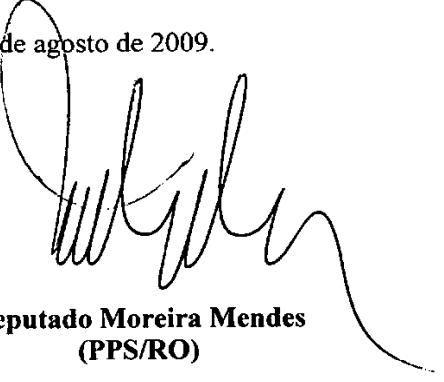
“ §2º - O disposto no *caput* não se aplica aos contratos que atendam as comunidades isoladas na Amazônia.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o suprimento de energia elétrica às comunidades isoladas da Amazônia em face de suas evidentes carências e, portanto, de suas prementes necessidades de manutenção do devido suprimento de energia elétrica.

Esta a razão desta emenda apresentada a MP 466/2009.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.


**Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)**

MPV - 466

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/08/2009	MP 466/2009
Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP	

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global

Suprimam-se o inciso IV do § 1º, os §§ 8º, 9º e 10 do art. 3º da Medida Provisória nº 466, de 2009, a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

Deve ser mantido o posicionamento adotado pelo Governo quando da edição da Lei nº 8.631/93, com as alterações feitas pela Lei nº 10.833/03, pela qual os encargos e tributos incidentes sobre o custo do consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados foram fixados em percentuais escalonados e reduzidos a zero a partir do ano de 2009.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.


**Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)**

MPV - 466

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/08/2009	MP 466/2009
Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP	
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global	

Suprime-se § 2º do Artigo 3º da Medida Provisória nº 466, de 2009.

JUSTIFICATIVA

O mencionado parágrafo propõe a inclusão na Conta de Consumo de Combustíveis – CCC de demais custos associados à prestação do serviço de energia elétrica, sem entretanto, caracterizar a natureza destes custos. Abre-se, portanto, a possibilidade de inclusão de custos de diversas naturezas não necessariamente relacionadas à geração elétrica dos sistemas isolados, objeto do referido encargo. Todos os custos relativos a esta geração elétrica dos sistemas isolados já são descritos no artigo anterior do mesmo parágrafo da Medida Provisória 466 de 2009.

Sala das sessões, 06 de agosto de 2009.



**Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)**

MPV - 466

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/08/2009	Proposição Medida Provisória nº 466/2009
--------------------	--

autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se na Medida Provisória nº 466, de 2009 o seguinte artigo:

“Art. 3º (...)

.....
§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o caput, deverão ser incluídos os custos relativos:

.....
IV - aos encargos do setor elétrico e tributos; ”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a aclarar a abrangência do reembolso pela CCC, com vistas a garantir que o custo para o agente que arcar com o custo da geração seja efetivamente o custo médio do ACR, preservando a premissa da modicidade tarifária.

PARLAMENTAR

MPV - 466

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/08/2009	proposição Medida Provisória nº466/2009
Autor Deputado NELSON BORNIER PMDB/RJ	nº de prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo 3º CAPUT Parágrafo Inciso alínea TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.3º da Medida Provisória nº 466, de 2009 a seguinte redação:

"Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento, salvo se inferior ao valor do reembolso calculado de acordo com as regras anteriores, hipótese em que valerá o maior valor.

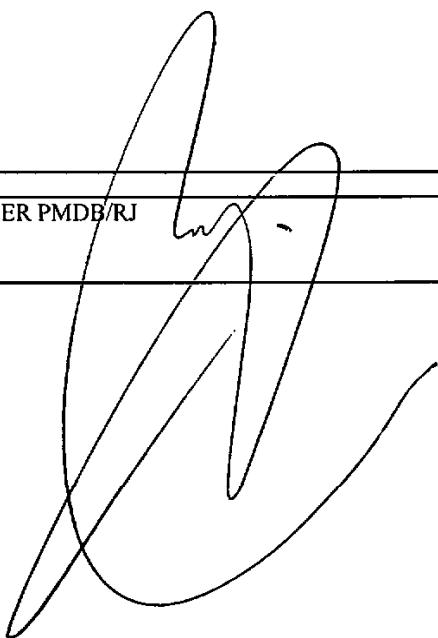
JUSTIFICAÇÃO

A melhor técnica legislativa impõe ao legislador que evite dúvidas de interpretação desnecessárias e, assim sendo, ainda que o texto maior bloqueie regras que violem o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (*tempus regit actum*). Não custaria ao Executivo ressalvar que a lei nova respeitará as situações constituídas antes da respectiva entrada em vigor, reduzindo o campo de exegese. Neste aspecto, vale registrar o princípio que proíbe à Administração praticar atos "ultra vires", comprometendo a segurança jurídica dos negócios que, por sua natureza (infra-estrutura), demandam estabilidade dos marcos



regulatórios por longos períodos. Estou certo que, ainda que fosse convertido em lei o ponto em destaque, os tribunais tenderiam a restringir o alcance da norma de modo a harmonizá-la com o ordenamento.

DEPUTADO NELSON BONIER PMDB/RJ

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nelson Bonier". The signature is fluid and cursive, with a large, sweeping loop on the left and more compact loops on the right.

MPV - 466

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2009	Proposição MP 466/2009
Autor Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

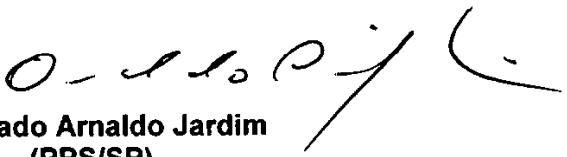
Dê-se ao § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 466, de 2009, a seguinte redação:

"§ 5º O direito ao reembolso previsto no **caput** terá duração igual à vigência dos contratos de compra de potência e de energia elétrica ou até a interligação do respectivo sistema isolado ao SIN, o que ocorrer primeiro."

JUSTIFICATIVA

A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC tem por objetivo o rateio dos custos de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados. Desta forma, qualquer direito a reembolso não pode ser estendido para período posterior à interligação do respectivo sistema isolado ao Sistema Interligado Nacional - SIN, sob pena de se estar desvirtuando o conceito da CCC ao estender o benefício a agentes já interligados ao SIN, penalizando os consumidores, que pagam pelos custos da geração.

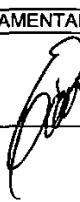
Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.


**Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)**

MPV - 466

00015

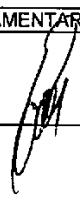
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/08/2009	Proposição Medida Provisória nº 466/2009			
autor Eduardo Valverde PT-RO				
		Nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Altere-se na Medida Provisória nº 466, de 2009 o seguinte artigo:</p> <p>“Art. 3º (...)</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O direito ao reembolso previsto no <i>caput</i> terá duração igual à vigência dos contratos de compra de potência e de energia elétrica, mantendo-se, inclusive, após a interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Medida Provisória e incluindo todos os custos mencionados no § 1º deste artigo e aqueles associados às adequações referidas no § 1º do art. 4º, provenientes da interligação citada, tais como os custos relativos a conexão e uso do sistema de transmissão.”</p>				
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>				
<p>A Medida Provisória prevê no art 3º que serão reembolsados pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN. O custo total deverá contemplar, segundo o inciso IV do § 1º, os custos relativos a encargos e impostos nos Sistemas Isolados.</p> <p>Por outro lado, a Medida Provisória mantém, no § 5º deste mesmo art 3º, para os contratos vigentes, o direito ao reembolso pela CCC após a interligação ao SIN. Desse modo, é necessário deixar claro que, nesta última hipótese, são também contemplados custos associados às adequações referidas no § 1º do art. 4º da Medida Provisória.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 466

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/08/2009	Proposição Medida Provisória nº 466/2009			
autor Eduardo Valverde PT-RO		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Altere-se na Medida Provisória nº 466, de 2009 o seguinte artigo:</p> <p>“Art. 3º (...)</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O direito ao reembolso previsto no <i>caput</i> terá duração igual à vigência dos contratos de compra de potência e de energia elétrica, mantendo-se, inclusive, após a interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Medida Provisória e incluindo todos os custos mencionados no § 1º deste artigo e aqueles associados às adequações referidas no § 1º do art. 4º, provenientes da interligação citada, exceto os encargos de transmissão e conexão de que ficarão isentos, pelo prazo de 10 (dez) anos, os agentes com instalações a serem interligadas, em relação às mesmas, em operação em 30 de julho de 2009.”</p>				
<p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>O Sistema Acre-Rondônia, em uma primeira fase, será essencialmente importador de energia e essa isenção simplificará as adequações previstas no § 1º do art.4º da Medida Provisória.</p>				
<p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p> 				

MPV - 466

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/08/2009	MP 466/2009
Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP	
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

Dê-se ao § 6º do art. 3º da Medida Provisória nº 466, de 2009, a seguinte redação:

"§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração ou até a interligação do respectivo sistema isolado ao SIN, o que ocorrer primeiro."

JUSTIFICATIVA

A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC tem por objetivo o rateio dos custos de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados. Desta forma, qualquer direito a reembolso não pode ser estendido para período posterior à interligação do respectivo sistema isolado ao Sistema Interligado Nacional - SIN, sob pena de se estar desvirtuando o conceito da CCC ao estender o benefício a agentes já interligados ao SIN, penalizando os consumidores, que pagam pelos custos da geração.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.


**Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)**

MPV - 466

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/08/2009	MP 466/2009
Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim - PPS/SP	
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

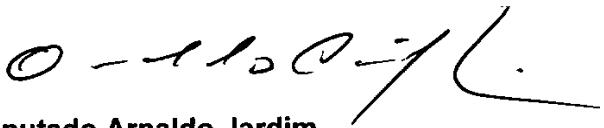
Dê-se ao §7º do artigo 3º da Medida Provisória nº 466, de 2009, a seguinte redação:

“§ 7º Não haverá direito de reembolso após a interligação do respectivo sistema isolado ao SIN.”

JUSTIFICAÇÃO

A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC tem por objetivo o rateio dos custos de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados. Desta forma, qualquer direito a reembolso não pode ser estendido para período posterior à interligação do respectivo sistema isolado ao Sistema Interligado Nacional - SIN, sob pena de se estar desvirtuando o conceito da CCC ao estender o benefício a agentes já interligados ao SIN, penalizando os consumidores, que pagam pelos custos da geração.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

MPV - 466

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2009	Proposição MP 466/2009
Autor Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

Dê-se ao § 11 do art. 3º da Medida Provisória nº 466, de 2009, a seguinte redação:

“§ 11 Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, ficando assegurada a publicidade e transparência na aplicação dos recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser garantida a publicidade e transparência na aplicação dos recursos arrecadados pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

MPV - 466

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/08/2009	Medida Provisória nº 466/2009

autor	Nº do prontuário
Eduardo Valverde PT-RO	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se na Medida Provisória nº 466, de 2009 o seguinte artigo:

“Art. 3º (...)

.....
§ 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, devendo a ANEEL promover, no mesmo exercício, os ajustes entre a arrecadação e os desembolsos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica tendo em vista a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do agente que suportará os custos de geração.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 466
00021

data 06/08/2009	Proposição Medida Provisória 466, de 29 de junho de 2009.			
Autor Deputado Neudo Campos	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao artigo 3º da Medida Provisória 466, de 29 de junho de 2009, o seguinte parágrafo:

§13. O parágrafo 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.11

§40

IV – parcela nacional de empreendimento binacional, de geração hidrelétrica ou de transmissão de energia elétrica, que tenha entrado em operação a partir da edição da Lei 9.648, substituindo geração termelétrica a partir de derivados de petróleo, com sub-rogação que reembolse a diferença entre o preço da energia proveniente do empreendimento e o valor da Tarifa de Energia Hidráulica Equivalente, estabelecida pela Aneel.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva clarificar o entendimento de aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterada posteriormente pela Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, de modo que não haja prejuízos às empresas de energia elétrica que efetivaram investimentos com base na referida lei, nem aumento de custos para os consumidores finais.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009.

DEPUTADO NEURO CAMPOS

MPV - 466

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2009	Medida Provisória nº 466

autor	nº do prontuário
Senador Valdir Raupp/PMDB	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o § 13 ao art. 3º da Medida Provisória nº. 466 de 29 de julho de 2009

§ 13. O art. 11 da Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 11
.....
§ 4º

IV - parcela nacional de empreendimento binacional, de geração hidrelétrica ou de transmissão de energia elétrica, que tenha entrado em operação a partir da edição da Lei 9.648, substituindo geração termelétrica a partir de derivados de petróleo, com sub-rogação que reembolse a diferença entre o preço da energia proveniente do empreendimento e o valor da Tarifa de Energia Hidráulica Equivalente, estabelecida pela Aneel".

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de promover a oferta de energia e a modicidade tarifária nas regiões mais afastadas do país, a Lei no 8.631/1993, estendeu a todas as concessionárias distribuidoras o rateio do custo do consumo de combustíveis fósseis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados. Simultaneamente, a mesma Lei extinguiu os mecanismos de equalização tarifária, passando a tarifa de cada concessionária a ser correlacionada com o custo do serviço.

A Lei no 9.648/1998 introduziu a possibilidade de que o titular de concessão ou autorização de empreendimento cuja implantação possibilitasse a redução dos dispêndios da CCC nos sistemas isolados se subrogasse do direito de usufruir destes recursos, pelo prazo e forma a serem regulamentados.

Esta emenda tem a finalidade de esclarecer o alcance também para a importação de energia elétrica que reduza a conta da CCC, bem como assegura que os empreendimentos que promoveram esta redução, seja por meio de usinas hidrelétricas ou de expansão de linha de transmissão, sejam alcançados pela Lei 9648 desde a data de sua publicação.

PARLAMENTAR

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV - 466

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2009	Proposição MP 466/2009
Autores Dep. Moreira Mendes – PPS/RO	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

Dê-se ao *caput* do artigo 4º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, alterado pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 466, de 2009, a seguinte redação:

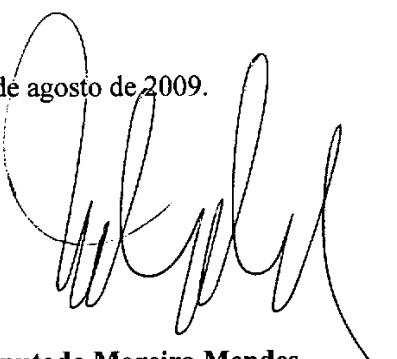
“Art. 4º-A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos **vinte quatro meses** seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.”

JUSTIFICATIVA

É objetivo da presente emenda aumentar o período das perdas para o ressarcimento a ser efetuado pelo Tesouro Nacional.

Esta é a razão desta emenda apresentada a MP 466/2009.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.


**Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)**

MPV - 466

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/08/2009	Proposição Medida Provisória nº 466/2009			
autor Eduardo Valverde PT-RO		Nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Altere-se na Medida Provisória nº 466, de 2009 o seguinte artigo:</p> <p>“Art. 4º (...)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da ANEEL, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 2º desta Medida Provisória.”</p> <p><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>Esta emenda visa a permitir que se implementem as adequações nos contratos comerciais existentes nos Sistemas Isolados para sua integração ao Sistema Interligado Nacional – SIN que poderão importar nos aumentos vedados, resultantes apenas de modificação ditadas por razões técnicas.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 466

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/08/2009	MP 466/2009
Autores	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP	

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 466, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, quarenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I – até 31 de dezembro de 2010, os percentuais mínimos definidos no **caput** deste artigo serão de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II – os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei; e

III – a partir de 1º de janeiro de 2011, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,35% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no **caput** ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de trinta centésimos por cento sobre a receita operacional líquida."

"Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

....." (NR)

"Art. 4º-A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos doze meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se somente à interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o **caput** será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos doze meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos doze meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos doze meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009, ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela ANEEL, respeitado o critério de distribuição do art. 158, inciso IV, da Constituição, e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

- I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;
- II - no financiamento de projetos socioambientais;
- III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e
- IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2013 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la." (NR)

JUSTIFICATIVA

Como forma de minimizar o impacto aos agentes, propõe-se que, com a inclusão do percentual de 0,30% da receita operacional líquida a ser recolhido pelas concessionárias de distribuição ao Tesouro Nacional, sejam reduzidos os percentuais correspondentes à pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e programas de eficiência energética no uso final.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.

O. - 110 0/11
Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

MPV - 466

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/09	proposição Medida Provisória nº 466/09
------------------	--

DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA	Nº do prontuário
---------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 6º, desta MP, a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. O Tesouro Nacional ressarcirá Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos doze meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se somente à interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o **caput** será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos doze meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos doze meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos doze meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009, ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela ANEEL, respeitado o critério de distribuição do art. 158, inciso IV, da Constituição, e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

[Assinatura]

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

- I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;
- II - no financiamento de projetos socioambientais;
- III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e
- IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2013 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

JUSTIFICATIVA

Segundo o texto original da MP, os custos resultantes da compensação da perda do ICMS cobrado sobre o combustível utilizado na alimentação das usinas termoelétricas localizadas nos Sistemas Isolados de energia elétrica correrão por conta dos consumidores.

Não é justo que, num momento em que o governo negocia aumento extraordinário no preço pago pelo excedente da produção de Itaipu e o Brasil vive as sérias consequências da crise financeira mundial, tenhamos que arcar com mais essa conta.

A transferência da perda de arrecadação dos Estados para o bolso dos contribuintes é mais uma comprovação da equivocada política de repasse dos ônus resultantes de uma ineficiente administração pública, sempre compensada pelo aumento ilimitado da carga tributária nacional.

PARLAMENTAR

Jell'

MPV - 466

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/08/2009	proposição Medida Provisória nº 466			
autor Senadora Fátima Cleide PT			nº do prontuário 65	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 466, de 2009, a seguinte redação: "Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional o adicional de trinta centésimos por cento sobre a receita operacional líquida até a quitação do ressarcimento de que trata o art. 4º-A desta Lei." (NR) "Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:" (NR) "Art. 4º-A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da redução na arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, nos cinco anos seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, e calculado da seguinte forma: I – ressarcimento de 100% (cem por cento) para o ano de 2009 e 2010; II – ressarcimento de 80% (oitenta por cento) para o ano de 2011;				

III – ressarcimento de 60% (sessenta por cento) para o ano de 2012;

IV – ressarcimento de 40% (quarenta por cento) para o ano de 2013;

V – ressarcimento de 20% (vinte por cento) para o ano de 2014; e

VI – extinção do ressarcimento a partir de 2015.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente à interligação de Sistema Isolado ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorrida após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante de 100% do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos doze meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos doze meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos doze meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009, ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela ANEEL, respeitado o critério de distribuição do art. 158, inciso IV, da Constituição, e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;

II - no financiamento de projetos socioambientais;

III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos após a conclusão do ressarcimento serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

Continuação – Emenda Modificativa – artigo 6º - pag 3

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional, prevista para ocorrer a partir deste ano, é um fato alvissareiro para os estados beneficiados.

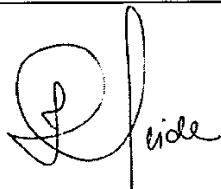
Entretanto, ela provocará uma redução acentuada das receitas arrecadadas por esses estados com o ICMS sobre combustíveis, pois parte da geração de energia deixa de ocorrer no próprio Estado.

É preciso que os estados tenham tempo para ajustarem suas contas a essa nova realidade. Os doze meses propostos pelo Poder Executivo são insuficientes para isso. Propomos dilatar esse prazo para cinco anos, com gradual redução do ressarcimento até sua completa extinção a partir do sexto ano da interligação.

É um pleito justo e aderente ao Princípio de Redução das Desigualdades Regionais, preconizado no art. 3º da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR



J. Cidé

MPV - 466
00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/08/2009	proposição Medida Provisória nº 466, de 2009
JEP. MÁRCIO S. QUEIJA (DEM-RR)	
Nº do prontuário	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA Nº

“Art. 6º-A. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional – SIN e dos sistemas isolados, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....
g) o planejamento, a programação da operação e o acompanhamento do despacho da geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos isolados;

.....
h) a supervisão da operação dos sistemas eletroenergéticos isolados e das interligações internacionais de sistemas isolados.

Art. 15-A. Serão progressivamente transferidas ao Operador Nacional do Sistema Elétrico as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Técnico Operacional da Região Norte – GTON.

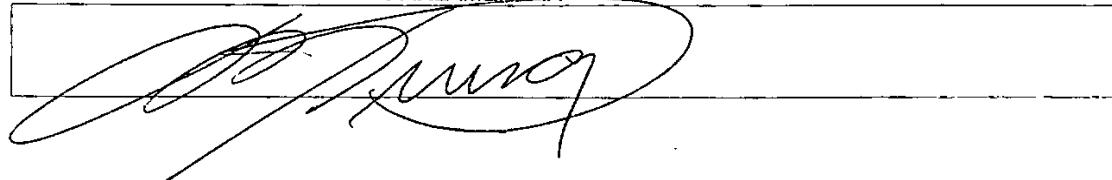
Parágrafo único. A transferência das atribuições previstas neste artigo deverá estar ultimada no prazo de doze meses, a contar da interligação do sistema Porto Velho – Rio Branco ao Sistema Interligado Nacional – SIN, quando ficará extinto o GTON.”

JUSTIFICAÇÃO

A interligação dos sistemas isolados ao SIN vai exigir que o ONS promova inúmeras adaptações e ajustes aos processos e modelos de operação que são atualmente adotados. É fundamental, neste contexto, que os sistemas isolados sejam adequadamente planejados e preparados para que sua operação cumpra com os padrões de excelência exigidos nos sistemas interligados.

Nesse sentido, a assunção progressiva pelo ONS das atribuições relacionadas à operação dos sistemas isolados se constitui como uma necessidade que permitirá uma transição segura dessas funções ao órgão, evitando riscos de comprometer o fornecimento de energia elétrica em condições adequadas de segurança e qualidade aos consumidores desses sistemas.

PARLAMENTAR



MPV - 466

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/08/2009	proposição Medida Provisória 466			
autor Senadora Fátima Cleide PT	nº do prontuário 65			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 466, de 2009, o seguinte artigo 7º, renumerando-se os demais:

“Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º O disposto no art. 2º não se aplica ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal (CEF), às Centrais Elétricas de Rondônia (CERON), às Centrais Elétricas de Alagoas (CEAL), às Empresas Elétricas do Acre S.A. (ELETROACRE), à Companhia Energética do Piauí S.A. (CEPISA), à Companhia Energética do Amazonas (CEAM) e a empresas públicas ou sociedade de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXII do art. 21 e a alínea c do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações. (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.491, de 1997, altera a estrutura das empresas distribuidoras de energia do setor elétrico dos estados de Rondônia, Acre, Piauí, Amazonas e Alagoas.

A emenda que ora apresentamos acrescenta dispositivo à Medida Provisória (MPV) nº 466, de 2009, com o objetivo de excluir dessa autorização genérica para a privatização, as empresas distribuidoras de energia do setor elétrico dos estados de Rondônia, Acre, Piauí, Amazonas e Alagoas.

Continuação – Emenda Aditiva – Artigos 7º e 8º - pag 2

Note-se que o art. 3º da Lei 9.491, de 1997, na forma vigente, exclui da autorização para a privatização o Banco do Brasil e a Caixa Econômica, bem como os entes que exercem atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXI do art. 21 e a alínea c do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Carta.

A alteração que propomos à MPV nº 466, de 2009, visando à inclusão de empresas estaduais federalizadas na relação excludente constante do art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, faz parte de um esforço destinado a evitar os graves problemas sociais decorrentes de iniciativas desestatizantes que podem impactar severamente o conjunto dos trabalhadores dessas empresas.

Cabe salientar que as empresas CERON, ELETROACRE, CEAL, CEAM e CEPISA, cuja desestatização se deseja vedar, tinham capital estadual mas foram federalizadas no contexto da política neoliberal que transformou o setor elétrico brasileiro na década de 1990. Era o primeiro passo para transferir o seu controle acionário para a iniciativa privada. Subseqüentemente, a maioria das concessionárias estaduais de distribuição de energia elétrica foi privatizada. Tal onda privatizante não chegou, contudo, a atingir essas cinco concessionárias.

Valioso fazer uma ligeira digressão esclarecedora do assunto: o sistema brasileiro de empresas estatais de energia elétrica, que o passado recente pretendeu desmontar, e em parte o fez, é uma conquista de muitos anos. O projeto da Eletrobrás foi enviado ao Congresso por Getúlio Vargas em 1954, mas somente sete anos depois, já no governo Jânio Quadros, com apoio da Frente Parlamentar Nacionalista, a estatal foi criada. Mesmo assim, foi preciso esperar o governo João Goulart para, em 6 de janeiro de 1962, instituir, de fato, a empresa que iniciou sua função de “holding” das estatais federais que já existiam: FURNAS e CHESF. Foi no regime militar, ao longo da década de 60, que o modelo de gestão do setor elétrico brasileiro deslanchou: o planejamento central foi aprimorado, a estrutura fortalecida, novas tecnologias desenvolvidas e o esquema de financiamento foi mais bem organizado.

Continuação – Emenda Aditiva – Artigos 7º e 8º - pag 3

A partir do final dos anos 70 e começo dos anos 80, por causa de políticas de preços e captação de recursos externos, o sistema elétrico brasileiro começou a ficar debilitado. Mas foi durante o governo de 1994-2002 o grande salto para o modelo de mercado. Em apertada síntese: no ano de 1995 o governo federal emitiu dois decretos que cassaram trinta e três concessões de hidrelétricas concedidas a estatais federais e estaduais. Nesse mesmo ano, foi ainda editado o Decreto nº 1.503 possibilitando a privatização de FURNAS, CHESF, ELETROSUL e ELETRONORTE. A maioria das distribuidoras era formada por empresas estaduais. Os estados, endividados, sofreram pressão do governo federal, que começou a privatização por essas empresas, em troca de empréstimos e facilidades.

Esse movimento rumo ao estado mínimo resultou em aumentos exacerbados nas contas de energia elétrica, acima da inflação, e, em muitos casos, queda na qualidade dos serviços, principalmente a queda na eficiência dos serviços de atendimento ao consumidor. Para os acionistas não-estatais, ficaram os polpidos lucros. E, para a maioria dos funcionários das empresas privatizadas, restou o desemprego. Dois fatos são importantes para demonstrar, de modo cabal, tais assertivas:

Primeiro, o exemplo da “Light” é significativo. Na faixa de consumo de baixa renda, de zero a 30 KWh, a variação da tarifa entre janeiro de 1995 e setembro de 2002 foi de 1.104,41%. Quem consome menos foi mais penalizado. De 31 a 100 KWh a elevação foi de 404,17%. Na faixa de zero a 100 KWh houve um aumento médio de 752,5% contra uma inflação (IPC-FIPE) de 75,99%.

Segundo, dados do Banco Central, datados de 2002, entre janeiro e julho de 2002, as distribuidoras e geradoras privadas enviaram ao exterior, para as suas controladoras, um total de 918 milhões de dólares contra 99 milhões de dólares no primeiro semestre de 2001. É necessário considerar que nessa época estava figurando o chamado “seguro apagão”, pois com o racionamento elétrico no ano de 2001, o então gestores do governo federal emitiram a medida provisória nº 14 para socorrer as distribuidoras de energia elétrica, via a transferência de cerca de vinte e quatro bilhões de reais dos consumidores às concessionárias de energia. E, por sua vez, com as medidas provisórias nº's 59 e 60, aprovadas em 15 de agosto de 2002, sete bilhões foram retirados do superávit primário de 2001, desvinculando recursos das mais diversas fontes, para favorecer-las, cujo argumento foi compensar as empresas do setor por presumíveis perdas.

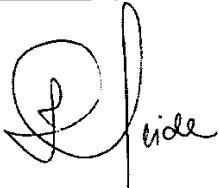
Continuação – Emenda Aditiva – Artigos 7º e 8º - pag 4

Desta feita, as cinco distribuidoras citadas, não por coincidência, foram federalizadas por estarem em regiões mais pobres e, portanto, carecerem de uma ação estatal mais incisiva. Transferi-las para acionistas privados implicará privar a população dos estados de Rondônia, Acre, Alagoas, Amazonas e Piauí de tarifas módicas e de serviços de qualidade. Assim, é importante que esta Casa impeça até mesmo a possibilidade de que, no futuro, algum Governo seja tentado a continuar o movimento de privatizações contrárias aos interesses dos consumidores de energia desses estados.

Entendemos que excluir o sistema elétrico da privatização, mantendo-o sob controle estatal, é essencial para o bom funcionamento da economia brasileira e, sobretudo, para que o serviço público de energia elétrica seja acessível aos segmentos sociais mais desfavorecidos, o que não pode ser garantido apenas pelas regras de mercado.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR



A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Vide".

MPV - 466

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/08/2009	Proposição Medida Provisória nº 466/2009		
autor Eduardo Valverde PT-RO		Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Altere-se na Medida Provisória n.º 466, de 2009, os seguintes artigos :</p> <p>Art. ----- O art. 8 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, de potência igual ou inferior a 3.000 (três mil) KW e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente."</p> <p>Art. ----- O art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 26</p> <p>I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.</p>			

VI - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do "caput", os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, bicompostíveis e cogereração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 50.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e bicompostíveis cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e §2º deste artigo.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

....."

Art. ----- Os parágrafos 3º e 4º do art. 11 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11º

§ 3º É mantida, pelo prazo de 15 (quinze) anos a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o artigo 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e o inciso I do art. 26 e § 1º da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa, biocombustíveis e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado, se sub-rogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo institucional do setor elétrico brasileiro caracteriza os sistemas elétricos em dois sistemas: SIN – Sistema Interligado Nacional, e SIsol – Sistemas Isolados (não interligados ao SIN), os quais atuam de forma regulada de acordo com regras próprias e distintas.

No cenário em que se propõe a integração dos Sistemas Isolados ao SIN torna-se imperativo estabelecer regramentos especiais que regulem os procedimentos e situações específicas durante a transição de um sistema ao outro, de forma a permitir a todos os agentes envolvidos, concessionários, permissionários, e demais entes atuantes, a adaptação às condições vigentes no novo sistema.

A aprovação da presente Lei reveste-se, em especial, de um caráter de relevância e de urgência. A relevância evidencia-se pela necessidade de regulamentar os casos presentes na transição decorrentes das atuações dos agentes em um sistema e em outro.

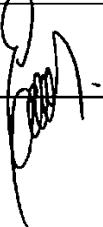
A urgência justifica-se em decorrência da necessidade definir o respectivo regramento em face da expectativa de interligação do Sistema Isolado Acre-Rondônia ao SIN já em meados de agosto de 2.009. Ligação essa de suma importância para a manutenção da segurança energética dessa região do País sob risco de comprometimento do abastecimento de energia elétrica. Se o congresso não fizer a sua parte, fatalmente, o Governo o fará por edição de Medida Provisória, o que não tem tido a simpatia desta Casa.

A proposta normativa tem como finalidade adequar os dispositivos legais permitindo que essa política seja implementada de forma mais célere, contemplando a regularização de contratos de suprimento de energia elétrica já firmada, de conexão e uso de sistemas de transmissão, adequações de instalações físicas de geração, transmissão e distribuição, e ainda realizar os ajustes institucionais nos órgãos reguladores para desempenhar estas atribuições.

Em relação às alterações propostas no art. 8 da Lei 9.074, de 7 de 8 julho de 1995, no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2.009, e nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, trata-se de compatibilizar os procedimentos atuais vigentes para o caso de centrais geradoras termelétricas de potência instalada igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil) que estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente, bem como os efeitos dessa alteração nas demais situações estipuladas na legislação correlata.

Outro dado que precisamos levar em consideração, diz respeito a elevação da capacidade da PCH de 30.000kw para 50.000kw, razão pela qual, por conseguinte, entendemos ser adequado o aumento da capacidade das CGH's de 1.000 para 3.000kw. Tais medidas permitirão o incremento no setor e um rápido processo de abandono da matriz térmica na direção de outras fontes menos poluentes e socialmente mais justas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 466
00031**

05/08/2009

proposição
Medida Provisória nº466/2009Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no art. 9º da Medida Provisória nº 466, de 2009 o seguinte inciso IV:

“Art. 9º

IV – o § 3º, do art. 15, da Lei nº 3.890-A de 25 de abril de 1961.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao apreciar a Medida Provisória nº 450 de 2008, convertida na Lei nº 11.943/2009, onde foi alterado o § 2º. do art. 15, da Lei nº 3.890-A de 25 abril de 1961, estava implícita a revogação do § 3º, que por não ter sido expressamente citada, acabou permanecendo na consolidação da lei.

A técnica legislativa manda, quando se reescreve um artigo, como foi aquele caso, para a manutenção dos demais parágrafos ou dispositivos da lei de referência, descrever os pontos sucessivos (reticências). Estes pontos mostram que o dispositivo em que se refere foi salvo.

Ao verificarmos o texto da Lei nº 11943/2009, fruto da aprovação da MPV 450/2008, constatamos que seu art. 19 propõe salvar o art. 15 da Lei nº 3.890-A/1961, para tanto possui os pontos sucessivos, e reescrever o § 2º e “ponto final”. Assim sendo, pela técnica legislativa o § 2º estaria com nova redação e § 3º suprimido. No entanto, ao consultar a lei consolidada o § 3º foi mantido.

Assim sendo, para evitar disputas judiciais, torna-se necessário a revogação expressa, ratificando o texto votado naquela Medida Provisória, que foi convertida na Lei nº 11.943, de 2009.

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

MPV - 466

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/09	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 466/2009			
Deputado Eduardo Sciarra DEM / PR	autor Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória 466 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. O inciso I e o § 1º do artigo 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. [...]

I – que tenham obtido outorga de concessão ou autorização até a data de publicação da lei que resultar da conversão da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009; [...]

§ 1º A partir de 2011, os empreendimentos referidos no caput deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º, desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida tem por escopo permitir que as usinas enquadradas no artigo 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, tenham condições de comercializar a energia que produzem.

Até antes do advento da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a licitação precedente à outorga de concessão de uso de bem público observava o critério do maior pagamento pelo uso do bem público – UBP.

De acordo com essa sistemática de seleção, o pagamento pelo UBP alcançava valores significativos, decorrentes da incorporação de um ágio, pois os licitantes formulavam propostas – lances – de pagamento pelo uso do bem público, e o valor do lance vencedor passava a ser o valor da obrigação de pagamento pelo UBP.

Já a comercialização de energia elétrica ocorria (i) sob a égide da Lei nº 9.648/98, cujo artigo 10 estabeleceu que passaria a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, bem como (ii) sob a égide da Lei nº 9.074/95, cujos artigos 15 e 16 flexibilizaram o monopólio das distribuidoras ao preverem que determinados consumidores poderiam contratar todo ou parte de seu fornecimento com agente outro que não a distribuidora local.

Destarte, o preço livremente negociado de venda de energia, seja para outro agente do setor ou para consumidores livres, é que permitiria a recuperação do custo incorrido com o pagamento do uso do bem público.

Com o advento da Lei nº 10.848/04, que conformou a base legislativa do mais novo modelo do setor elétrico, foram alteradas tanto a sistemática de seleção para outorga de concessão de uso de bem público quanto a forma de comercialização de energia elétrica.

No lugar do critério do maior pagamento pelo uso do bem público, passou a vigorar critério marcado pela combinação entre (i) o menor preço pelo qual o licitante se dispõe a vender energia proveniente do empreendimento a ser explorado e (ii) a quantidade de energia que o licitante se dispõe a vender pelo preço ofertado.

Logo, o valor de pagamento do UBP, que antes dependeria das propostas feitas durante a licitação e corresponderia ao valor da proposta vencedora – a qual incorporava um significativo valor a título de ágio –, passou a ser preestabelecido pelo Poder Concedente, que fixa o chamado “valor de referência do UBP”.

No que diz respeito à comercialização de energia elétrica, com o advento da Lei nº 10.848/04, os agentes de distribuição foram excluídos do regime de livre negociação e passaram a estar obrigados a comprar energia mediante licitação na modalidade de leilão, no chamado Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

Nesse sentido, a Lei nº 10.848/04 instituiu duas modalidades básicas de leilão cuja finalidade comum é servir de procedimento para a compra de energia por parte dos agentes de distribuição de energia elétrica: os leilões de empreendimentos de geração existentes e os leilões de novos empreendimentos.

Os “novos empreendimentos de geração” foram definidos como aqueles que, até o início do processo licitatório para expansão em curso no momento da edição da Lei nº 10.848/04, (i) não fossem detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização ou (ii) fossem parte de empreendimento existente que viesse a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

Já os “empreendimentos de geração existentes” são aqueles que já dispunham de outorga de concessão, permissão ou autorização no início do processo licitatório para expansão.

A propósito dos processos licitatórios para os “novos empreendimentos de geração”, previu-se (i) destinação prioritária da energia produzida ao ACR, (ii) contratos com prazos de 15 a 35 anos de duração, conforme a fonte, e (iii) duas modalidades de contratação: por Quantidade de Energia e por Disponibilidade de Energia.

Por outro lado, os contratos firmados no ACR para os “empreendimentos de geração existentes” possuem prazo de, no máximo, 15 anos e somente podem ser observar a modalidade Quantidade de Energia.

Com a mudança verificada tanto no regime de comercialização de energia elétrica quanto no regime de licitação para outorga de uso de bem público destinado a geração de energia elétrica, os empreendimentos licitados sob a égide do regime anterior foram afetados de maneira mais intensa, sobretudo os que foram licitados em data próxima à de edição da Lei nº 10.848/04.

Além de terem o dever contratual de pagar pelo UBP com ágio – cujo valor é superior ao valor de referência pago pelos concessionários dos empreendimentos licitados sob o pálio da Lei nº 10.848/04 –, esses empreendimentos poderiam estar com toda ou parte de sua energia assegurada descontratada no momento da edição da Lei nº 10.848/04.

Em virtude de não mais poder haver livre negociação de contratos de venda de energia com agentes de distribuição, os titulares de outorga de usinas licitadas antes da edição da Lei nº 10.848/04 experimentaram a redução das possibilidades de venda de energia, as quais haviam sido vislumbradas quando da realização das licitações em que saíram vencedores.

Assim, além do alto valor do UBP pago pelos titulares de outorgas relativas aos empreendimentos descritos no artigo 17 da Lei nº 10.848/04, ficaram frustradas as expectativas de venda de energia vislumbradas pelos empreendedores quando da realização



das licitações para outorga de uso de bem público.

Em face desse contexto, as mudanças introduzidas pela Lei nº 10.848/04 foram acompanhadas por medidas de transição.

Essas medidas foram tomadas à vista justamente dos empreendimentos que foram autorizados ou licitados no modelo anterior à Lei nº 10.848/04 e que não tinham sua energia contratada no momento do advento do novo modelo.

O artigo 17 da Lei nº 10.848/04, regulamentado pelo artigo 22 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, fixou condições específicas para a comercialização de energia pelos empreendimentos de geração cuja outorga já tivesse sido expedida antes da Lei nº 10.848/04 e que atendessem a outros requisitos.

Esses empreendimentos passaram a ser conhecidos como usinas botox, e sua energia como energia botox, a qual poderia ser comercializada em condições idênticas às dos “novos empreendimentos de geração”.

Ao longo do período de transição fixado no § 1º do artigo 17 acima, algumas usinas botox lograram êxito nos leilões do ACR, sendo responsáveis pelo sucesso desses leilões, na medida em que respondem por aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do total da energia vendida.

Ocorre que nem todas as usinas botox conseguiram vender sua energia nos leilões do ACR no período de transição. Diversos foram os motivos para essa frustração, com destaque para (i) as usinas térmicas afetadas pela indisponibilidade de gás ou condições de preço do gás disponível (GNL) incompatíveis com o preço-teto dos leilões, e (ii) as usinas hidrelétricas que enfrentaram dificuldades na obtenção de licença ambiental.

Observe-se que, devido à ausência de empreendimentos com Licença Ambiental Prévia, não foram licitadas novas concessões. Assim, a energia das usinas botox representa uma real e firme alternativa de suprimento de energia nos próximos anos.

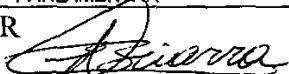
No entanto, a energia das usinas botox remanescentes, tanto hidráulicas, quanto térmicas, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 10.488/04, não mais poderá ser comercializada como energia nova.

Há, portanto, necessidade de equacionar duas questões: (i) a carência de novas concessões de usinas hidrelétricas não poderá ser suprida com energia das usinas botox, embora ainda haja estoque remanescente dessa energia; e (ii) as usinas botox térmicas não mais poderão participar de licitações na modalidade “disponibilidade”, o que dificulta sobremaneira sua comercialização.

Considerando, pois, que o período de transição previsto na Lei nº 10.848/04 não foi suficiente, impõe-se a necessidade de alterar a legislação para estender o período de transição até dezembro de 2010, de maneira a permitir que as Usinas Botox remanescentes possam vender sua energia nos leilões de novos empreendimentos de geração.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra / DEM / PR



MPV - 466

00033

data 05/08/09	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 466/2009
------------------	--

Autor Deputado EDUARDO SCIARRA DEM/PR	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 466 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. . O § 5º do Art. 4º da Lei 9.074 de 7 de julho de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos

JUSTIFICAÇÃO:

A oferta nacional de energia passa por um momento de grande incerteza. Ao menos desde 2006, os diversos agentes econômicos têm considerado cada vez mais provável o cenário de restrição à oferta de energia elétrica ou de algum racionamento para os próximos anos, em particular no próximo quinquênio.

Esta perspectiva está fundamentada, hoje, no atual nível de comprometimento da capacidade instalada e, para o futuro próximo, em dois fatores relevantes: a maior envergadura dos empreendimentos hidrelétricos, com custos e riscos crescentes e, no caso de sua principal alternativa, a energia termelétrica, na disponibilidade de combustível. Sendo assim, investimentos de grande monta precisam ser viabilizados, visando reduzir os riscos sistêmicos.

Com base neste contexto, é de grande importância que todos os agentes diretamente ou potencialmente envolvidos no setor elétrico possam atuar da forma mais eficiente possível do ponto de vista de estruturação financeira, favorecendo o ambiente de negócios de forma a minimizar a probabilidade de riscos de déficit energético.

A segurança do sistema energético não fica restrita a investimentos em geração.

Transmissão e distribuição também são fundamentais, dado o caráter sistêmico do setor de energia. Especificamente com relação à distribuição, cumpre destacar as recentes discussões promovidas pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) sobre a análise de atos de concentração. Em sua Nota Técnica nº267/2008-SEM/ANEEL, que trata dos *procedimentos de análise de atos de concentração e infrações à ordem econômica no setor de energia elétrica*, a ANEEL aponta avanços importantes sobre a matéria, o que deve conferir maior celeridade e segurança jurídica e regulatória nas análises de atos de concentração. Isso torna ainda mais urgente a viabilização de investimentos pelos agentes do setor elétrico, com a maior eficiência possível.

O atual cenário de crise internacional também imprime maior urgência ao tema dada a relevância de permitir que os agentes que já atuam no setor elétrico possam ampliar seus investimentos, diante das dificuldades de se atrair novos investidores

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra / DEM / PR



MPV - 466

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/09	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 466/2009			
Deputado Eduardo Sciarra Autor DEM/PR	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória 466 o seguinte artigo, renumerando-se os demais

"Art. . . A partir do primeiro ciclo de revisões tarifárias periódicas subsequente à edição desta Lei, os saldos das provisões para valores de perda de receita sofrida pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica durante o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – PERCEE homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e não amortizados por meio da recomposição tarifária extraordinária de que trata o artigo 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 deverão ser abatidos do valor das contas de Obrigações Especiais redutoras dos respectivos Ativos Imobilizados.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentar o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO:

A recomposição tarifária extraordinária de que trata o artigo 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, foi mecanismo criado, em observância ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, com a finalidade precípua de assegurar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica abaladoem razão das medidas de redução compulsória do consumo decorrentes do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – PERCEE.

A criação do mecanismo da recomposição tarifária extraordinária se deu não somente visando os interesses das concessionárias de serviço público de distribuição que ficaram sujeitas ao PERCEE, como também visando assegurar o interesse público na prestação do serviço adequado de fornecimento de energia elétrica aos consumidores – o que apenas é possível quando a concessionária de serviço público de distribuição encontra-se em situação de equilíbrio econômico-financeiro.

Ocorre que, na prática, o mecanismo da recomposição tarifária extraordinária não proporcionou a efetiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de

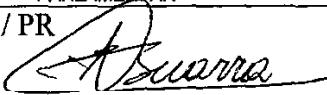
concessão de diversas distribuidoras, em razão da superveniente de fatores de natureza puramente aleatória, alheios ao controle do Poder Concedente, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e das próprias distribuidoras, tais como a ausência de concretização de projeções de Produto Interno Bruto – PIB e da Taxa SELIC, a saída de consumidores livres e a reclassificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda (não sujeitas ao pagamento da recomposição tarifária extraordinária).

Essas distribuidoras não tiveram os respectivos valores de perda de receita homologados pela ANEEL devidamente recuperados por meio do mecanismo da recomposição tarifária extraordinária e, ainda, foram colocadas em situação de notória falta de isonomia em relação a outras concessionárias de distribuição cujo equilíbrio econômico-financeiro pode ser efetivamente restabelecido por meio do mesmo mecanismo de recomposição tarifária extraordinária.

A presente emenda visa, assim, reparar tais situações de falta de isonomia e de desequilíbrio econômico-financeiro, beneficiando também os consumidores de energia elétrica. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e da prestação do serviço adequado é que se entende que se faz necessária a presente Emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra / DEM / PR



MPV - 466

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/09	MEDIDA PROVISÓRIA N° 466, DE 29 DE JULHO DE 2009			
Autor EDUARDO SCIARRA DEM/PR			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alinea

EMENDA:

Acrescente-se a Medida Provisória nº 466/2009 o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. Fica revogado o artigo 25 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

JUSTIFICATIVA:

Antes do advento da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a licitação precedente à outorga de concessão de uso de bem público observava o critério do maior pagamento pelo uso do bem público – UBP.

De acordo com essa sistemática de seleção, o pagamento pelo UBP alcançava valores significativos, decorrentes da incorporação de um ágio, pois os licitantes formulavam propostas – lances – de pagamento pelo uso do bem público, e o valor do lance vencedor passava a ser o valor da obrigação de pagamento pelo UBP.

Cumpre notar que o início do pagamento do UBP era associado à projeção do início da operação comercial da usina, de maneira a evitar que houvesse custo sem concomitante receita que permitisse sua recuperação.

Em compasso com o princípio da regulação econômica por incentivos, essa projeção também tinha o condão de estimular o empreendedor a adiantar o início da operação comercial. Com a antecipação, perceberiam benefícios tanto o concessionário – que, entre o início da operação e o inicio do pagamento do UBP, poderia auferir receita sem necessidade de pagamento pelo UBP – quanto a sociedade, favorecida com a antecipação da ampliação do parque gerador nacional.

Já a comercialização de energia elétrica ocorria (i) sob a égide da Lei nº 9.648/98, cujo artigo 10 estabeleceu que passaria a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, bem como (ii) sob a égide da Lei nº 9.074/95, cujos artigos 15 e 16 flexibilizaram o monopólio das distribuidoras ao preverem que determinados consumidores poderiam contratar todo ou parte de seu fornecimento com agente outro que não a distribuidora local.

Destarte, o preço livremente negociado de venda de energia, seja para outro agente do setor ou para consumidores livres, é que permitiria a recuperação do custo incorrido com o pagamento do uso do bem público.

Observe-se, ainda, que, no regime anterior à Lei nº 10.848/04, as usinas eram licitadas independentemente de terem licença ambiental.

Com o advento da Lei nº 10.848/04, que conformou a base legislativa do mais novo modelo do setor elétrico, foram alteradas tanto a sistemática de seleção para outorga de concessão de uso de bem público quanto a forma de comercialização de energia elétrica.

No lugar do critério do maior pagamento pelo uso do bem público, passou a vigorar critério marcado pela combinação entre (i) o menor preço pelo qual o licitante se dispõe a vender energia proveniente do empreendimento a ser explorado e (ii) a quantidade de energia que o licitante se dispõe a vender pelo preço ofertado.

Logo, o valor de pagamento do UBP, que antes dependeria das propostas feitas durante a licitação e corresponderia ao valor da proposta vencedora – a qual incorporava um significativo valor a título de ágio –, passou a ser preestabelecido pelo Poder Concedente, que fixa o chamado “*valor de referência do UBP*”.

No que diz respeito à comercialização de energia elétrica, com o advento da Lei nº 10.848/04, os agentes de distribuição foram excluídos do regime de livre negociação e passaram a estar obrigados a comprar energia mediante licitação na modalidade de leilão.

Ademais, passou-se a exigir, como condição para a realização de licitação, que a correspondente usina tivesse licença ambiental.

Com a mudança verificada tanto no regime de comercialização de energia elétrica quanto no regime de licitação para outorga de uso de bem público destinado a geração de energia elétrica, os empreendimentos licitados sob a égide do regime anterior foram afetados de maneira mais intensa, sobretudo os que demoraram a obter ou ainda não obtiveram as licenças ambientais necessárias à construção do empreendimento.

Além de terem o dever contratual de pagar pelo UBP com ágio – cujo valor é superior ao valor de referência pago pelos concessionários dos empreendimentos licitados sob o pálio da Lei nº 10.848/04 –, esses empreendimentos poderiam estar com toda ou parte de sua energia assegurada descontratada no momento da edição da Lei nº 10.848/04.

Em virtude de não mais poder haver livre negociação de contratos de venda de energia com agentes de distribuição, bem como em virtude de haver um intervalo entre a realização dos leilões de compra de energia pelas distribuidoras e o início da execução do respectivo contrato de comercialização de energia no ambiente regulado – CCEAR, os titulares de outorga de usinas licitadas antes da edição da Lei nº 10.848/04 experimentaram a redução – ou o adiamento – das possibilidades de venda de energia, as quais haviam sido vislumbradas quando da realização das licitações em que saíram vencedores.

Assim, além do alto valor do UBP pago pelos titulares de outorgas relativas aos empreendimentos descritos no artigo 17 da Lei nº 10.848/04, ficaram frustradas as expectativas de venda de energia e de receita vislumbradas pelos empreendedores quando da realização das licitações para outorga de uso de bem público.

Há, ainda, os casos dos empreendedores que, dada a ausência de licenciamento ambiental, ainda não conseguiram concluir a construção e iniciar a operação da usina.

À vista desse cenário, houve a necessidade de, em atenção ao princípio da segurança jurídica, instituir previsão legislativa destinada a fazer com que o custo relativo ao pagamento do UBP somente tivesse início no momento em que o gerador tivesse receita

proveniente venda de energia, conforme vislumbrado no momento da formulação da proposta na licitação e da celebração do contrato de concessão.

Nesse sentido, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, por seu artigo 20, acrescentou o § 10 ao artigo 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o qual autoriza que a ANEEL celebre aditivos aos contratos de concessão com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro: I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.

No entanto, o artigo 25 da Lei nº 11.488/07 estabelece que “*o efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos por esta Lei, não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei*”.

Ou seja, o artigo 25 da Lei nº 11.488/07 fixa o dia 15 de junho de 2012 como data-límite para o início do pagamento pelo UBP.

Ocorre que algumas usinas licitadas no regime anterior à Lei nº 10.848/04 têm enfrentado sérios problemas na obtenção de licenciamento ambiental, o que retarda a implantação dos empreendimentos.

Constata-se, assim, que a limitação imposta pelo artigo 25 da Lei nº 11.488/07 pode frustrar a consecução da finalidade colimada pelo artigo 20 da mesma Lei, qual seja essa finalidade, evitar que o pagamento do UBP tenha início antes de o gerador ter receita proveniente da venda de energia.

Cumpre notar que a circunstância de o pagamento pelo UBP ter início antes da obtenção de receita pelo respectivo gerador pode inviabilizar os empreendimentos licitados no regime anterior à Lei nº 10.848/04, pois, consoante já salientado, foram elevados os valores de ágio incorporados ao pagamento do UBP.

Portanto, para evitar a inviabilização de empreendimentos de geração, cuja implantação é essencial para o abastecimento energético, sugere-se a revogação do artigo 25 da Lei nº 11.488/08.



PARLAMENTAR

Brasília, / / 2009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 466, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória nº 466/2009 o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. O artigo 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas as fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a legislação vigente, 3 (três) são os regimes de exploração da atividade de geração de energia elétrica: serviço público, produção independente e autoprodução.

Até o advento da Lei nº 9.648, de 1998, havia justificativa para a coexistência dos regimes de serviço público e de produção independente, pois somente os produtores independentes detinham a prerrogativa de comercializar energia com os chamados consumidores livres.

No entanto, a partir da Lei nº 9.648, de 1998, e, posteriormente, da Lei nº 10.848, de 2004, dcixou dc haver razão para a coexistência do serviço público de geração e da produção independente como 2 (dois) regimes distintos de exploração da atividade de geração de energia elétrica.

Isso porque os 2 (dois) agentes, concessionário de serviço público de geração e produtor independente, comercializam energia nos mesmos moldes, no Ambiente de Contratação Livre – ACL, ou no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, conforme definido pela Lei nº 10.848, de 2004.

A diferença entre os 2 (dois) regimes reside, hoje, basicamente na nomenclatura utilizada para designar cada qual, pois, diante da legislação em vigor, não há mais elemento fático ou jurídico a justificar a distinção entre esses 2 (dois) regimes de exploração da atividade de geração de energia elétrica.

Ademais, leis posteriores à Lei nº 9.074, de 1995, instituíram benefícios em favor de produtores independentes e autoprodutores, sem estendê-los aos concessionários de serviço público de geração.

Entre os benefícios estão (i) a redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, prevista no § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e (ii) a possibilidade de comercialização de energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinquinhos) kW, prevista no § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

Esses benefícios foram instituídos em favor de produtores independentes e autoprodutores, de maneira que os concessionários de serviço público de geração foram discriminados.

Para reverter a situação anti-isonômica em que se encontram os concessionários de serviço público de geração, a Lei nº 11.488, de 2007, na redação dada aos §§ 3º e 4º do artigo 20 da Lei nº 10.848, de 2004, estabeleceu que: (i) “*as concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia*”, e (ii) “*aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo*”.

Cumpre notar que os §§ 3º e 4º do artigo 20 da Lei nº 10.848, de 2004, aludem às “*concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo*”.

O *caput* do artigo 20 da Lei nº 10.848, de 2004, ao qual aludem os §§ 3º e 4º, estabeleceu que, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da publicação da Lei, a atividade de distribuição não mais poderia ser exercida juntamente com as atividades de transmissão ou de geração.

Logo, em virtude de fazerem menção à “*separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo*”, os §§ 3º e 4º do artigo 20 da Lei nº 10.848, de 2004, podem ser objeto de interpretação que exclua, do rol de destinatárias da

prerrogativa de conversão de regime, as empresas que, em observância dos preceitos introduzidos pelo Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro – RESEB – promoveram a separação de atividades – desverticalização – antes da edição da Lei nº 10.848, de 2004.

Destarte, para evitar que sejam discriminadas as concessionárias de serviço público de geração resultantes de desverticalização promovida antes da Lei nº 10.848, de 2004, propõe-se a nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 20 da Lei nº 10.848, de 2004.

Na redação ora proposta, aludem-se apenas às “concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição”, e não mais às “concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo”.

A supressão da expressão “de que trata o caput deste artigo” elimina o risco de serem excluídas, do rol de destinatárias da prerrogativa de conversão de regime, as concessionárias de geração que resultaram de desverticalização promovida antes da edição da Lei nº 10.848, de 2004.

A medida terá o condão conferir clareza ao alcance da prerrogativa de conversão de regime, evitando discussões e eliminando o risco da manutenção de situações anti-isônômicas.

Sala das Sessões, cm

dc

dc 2009.

RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

MPV - 466

00037

data
05/08/09

proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 466/2009

Autor
EDUARDO SCIARRA DEM / PR

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 466, de julho de 2009, com a seguinte redação:

Art.....O inciso II do § 2º do Art. 2º da Lei 10.848/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 2º

I -

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, inicio de entrega do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos

JUSTIFICAÇÃO

Quando da implantação no Novo Modelo do Setor Elétrico, as distribuidoras contrataram energia existente pelo prazo de 8 anos no Ambiente Regulado. Estes contratos vencem a partir de 2012, importando a necessidade da recomposição da energia contratada, a partir de 2.013. De acordo com a legislação em vigor, esta recontratação deverá ocorrer apenas em A-1, ou seja, em 2012, gerando um grande risco de atendimento, caso não se disponha da necessária oferta de energia, naquela data.

A proposta altera o prazo legal para compra de energia existente, permitindo que ela seja recontratada com antecedência suficiente para dar maior segurança e estabilidade ao sistema.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra / DEM / PR

MPV - 466

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06 /08 /2009	Proposição Medida Provisória n.º 466, de 29 de julho de 2009
----------------------	---

Autor Deputado José Aníbal PSDB	Nº do prontuário 53364
------------------------------------	---------------------------

1 _ Supressiva	2 _ Substitutiva	3 _ Modificativa	4 _ Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5 _ Substitutiva Global
----------------	------------------	------------------	---	-------------------------

Página _ de _	Art. _	§/Parágrafo _	Inciso _	Alínea _	Item _
---------------	--------	---------------	----------	----------	--------

TEXTO

1) Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica vedado às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição elétrica o repasse de percentual referente ao Encargo Setorial da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial de Baixa Renda, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em todo o território nacional, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 Kwh/mês."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória estabelece nova metodologia de reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, que deixará de subsidiar a compra de óleo usado nos sistemas isolados e passará a subsidiar as distribuidoras de energia elétrica que abastece essas áreas. O novo texto propõe o reembolso da diferença do custo de energia nos sistemas isolados a e média do preço da energia comercializada nos leilões do sistema interligado.

A alteração da forma como é constituída a CCC, resultará em elevação dessa conta dos atuais R\$ 2,47 bilhões para R\$ 4,88 bilhões, segundo cálculos da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE, e consequentemente um impacto de 1,5% na tarifa de energia elétrica paga por todos os consumidores do País.

Ressalte-se o reembolso da diferença do custo de energia nos sistemas isolados a e média do preço da energia comercializada nos leilões do sistema interligado propostos na Medida Provisória e que irá gerar a necessidade de um reembolso maior às distribuidoras, será repassada ao consumidor final, acarretando uma economia de R\$ 70 milhões aos cofres da Eletrobras – que pelas regras anteriores era quem pagava a diferença.

Desta forma, a presente emenda visa a impedir que o aumento das tarifas elétricas identificado como resultante da nova metodologia de cálculo da CCC seja repassado aos consumidores de menor condição econômica e classificados na Subclasse Residencial de Baixa Renda, em todo o País.



MPV - 466

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/08/2009	proposição Medida Provisória nº 466/2009
---------------------------	---

Autor Deputado <i>Filipe Pezera - RJ</i>	nº de prontuário
--	-------------------------

1.	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	*Aditiva	5.	Substitutivo global
Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO/JUSTIFICAÇÃO									

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao §1º do art. 4º-A, previsto no art. 6º da Medida Provisória nº 466 de 2009, a seguinte redação, alterando-se os demais parágrafos:

§ 1º Dentre os recursos previstos no art. 4º-A, os Municípios da Região Sudeste que se destacarem, conforme o § 6º do art. 4º-A, em projetos de eficiência e pesquisa energética e projetos ambientais, terão prioridade na ordem de recebimento dos referidos recursos.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1997, nada menos que 29 empresas multinacionais do setor instalaram-se no país. Dessas, todas, sem exceção, escolheram o Rio de Janeiro para sediar suas filiais. São desde operadoras gigantes, como a americana ExxonMobil, a britânica BP, a italiana Agip Oil, a francesa TotalFinaElf e a espanhola Repsol YPF, até outras de menor porte, como a chilena Sipetrol e uma subsidiária do grupo argentino Perez Companq.

Grandes ou médias, todas elas têm uma coisa em comum: querem um pedaço dos imensos campos que fazem do Rio de Janeiro uma das mais novas fronteiras de exploração de petróleo do mundo. Dos 9 bilhões de barris que compõem as reservas de petróleo comprovadas em solo brasileiro, mais de 88% concentram-se na costa fluminense. Isso é o equivalente ao petróleo encontrado em países como Omã e Qatar, no Oriente Médio, ambos membros da Opep. Só



nos últimos três anos foram descobertos na Bacia de Campos, no norte do Estado, 61 novos campos petrolíferos - sete dos quais, gigantes.

Sendo assim , diante da intensa contribuição do Rio de Janeiro com os projetos de eficiência e pesquisa energética, torna-se imperiosa a prioridade da destinação dos referidos recursos para os municípios fluminenses.



Felipe Pereira
Deputado Federal
PSC-RJ

MPV - 466

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/08/2009	proposição Medida Provisória nº 466/2009
Autor Deputado FILIPE PEREIRA PSC/RJ	nº de prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo
	Parágrafo
	Inciso
	alínea

Inclua-se onde couber:

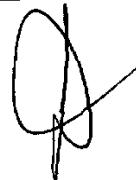
Dê-se ao § 1º do art. 4º-A, previsto no art. 6º da Medida Provisória nº 466 de 2009, a seguinte redação, alterando-se os demais parágrafos:

§ 1º Dentre os recursos previstos no art. 4º-A, os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, por ser um dos maiores pólos de extração de combustível fóssil, se destacando em projetos de eficiência e pesquisa energética, conforme preceito do § 6º do art. 4º-A, terá prioridade na ordem de recebimento dos referidos recursos.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1997, nada menos que 29 empresas multinacionais do setor instalaram-se no país. Dessas, todas, sem exceção, escolheram o Rio de Janeiro para sediar suas filiais. São desde operadoras gigantes, como a americana ExxonMobil, a britânica BP, a italiana Agip Oil, a francesa TotalFinaElf e a espanhola Repsol YPF, até outras de menor porte, como a chilena Sipetrol e uma subsidiária do grupo argentino Perez Companq.

Grandes ou médias, todas elas têm uma coisa em comum: querem um pedaço dos imensos campos que fazem do Rio de Janeiro uma das mais novas fronteiras de exploração de petróleo do mundo. Dos 9 bilhões de barris que compõem as reservas de petróleo comprovadas em solo brasileiro, mais de 88% concentram-se na costa fluminense. Isso é o equivalente ao petróleo encontrado



em países como Omã e Qatar, no Oriente Médio, ambos membros da Opep. Só nos últimos três anos foram descobertos na Bacia de Campos, no norte do Estado, 61 novos campos petrolíferos - sete dos quais, gigantes.



Filipe Pereira
Deputado Federal
PSC-RJ

MPV - 466

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/08/2009

proposição
Medida Provisória nº466/2009

SOLANGE ALMEIDA PMDB/ RJ

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

A Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU BINACIONAL e pela ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S. A – ELETRONUCLEAR, ficando a ELETROBRÁS diretamente responsável pela comercialização da totalidade da energia produzida pela ELETRONUCLEAR, nos termos da regulamentação da ANEEL.

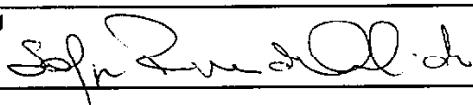
Art. 15

§ 3º O Operador Nacional do Sistema Elétrico deverá assegurar o acesso a rede dos Produtores Independentes de Energia, na forma a ser regulamentada pela ANEEL.

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização da ELETRONUCLEAR afeta diretamente subsidiária do sistema ELETROBRÁS. Com a medida proposta a controladora ficará responsável por essa comercialização, registrando o seu resultado, que deixará de afetar o balanço de subsidiária e passará diretamente para o balanço da controladora.

DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA PMDB/RJ



MPV - 466

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2009	Proposição MP 466/2009
Autores Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 466, de 2009:

“Art. O artigo 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas as fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Este emenda destina-se a corrigir distorção existente no setor elétrico que convive atualmente com dois regimes (serviço público e produção independentes) nas pequenas centrais de geração.

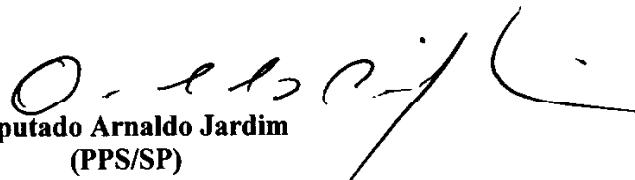
As empresas que promoveram a desverticalização, separando as atividades de distribuição das de geração, atendendo em dispositivo previsto no Contrato de Concessão e no modelo setorial implantado a partir da promulgação da Lei nº 9.648, de 1998, tal como a COPEL, do Estado do Paraná, e a CPFL, do Estado de São Paulo, mostrando agilidade e

respeito ao Poder Concedente, foram punidas quando da implantação da Lei nº 10.848, de 2004, que facultou às demais empresas a modificação do regime de exploração do serviço público para produção independente.

A supressão da expressão “*de que trata o caput deste artigo*” inclui essas empresas no rol das empresas destinatárias da prerrogativa de conversão de regime para produção independente promovido pela edição da Lei nº 10.848, de 2004.

Desta forma, pretende-se com a emenda proposta corrigir distorção existente no setor de geração de energia e conferir isonomia de tratamento a todos os agentes que desejarem operar no regime de produção independente.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

MPV - 466

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/08/2009	MP 466/2009

Autor Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP	nº do prontuário
---	-------------------------

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global

Inclua-se, onde couber, o seguintes artigo e respectivo parágrafo único à Medida Provisória 466 de 2009:

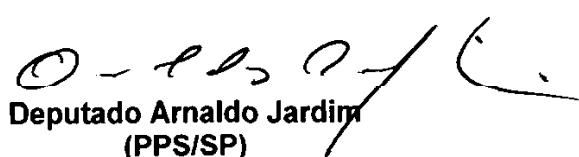
"Art. Os recursos pagos pelos consumidores comerciais e industriais, em decorrência das novas condições estabelecidas para a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC por meio desta Lei, enquanto perdurarem, poderão ser utilizados como créditos fiscais para compensação automática na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre os produtos finais das respectivas empresas.

Parágrafo Único As empresas distribuidoras, geradoras e comercializadoras de energia deverão destacar no documento de venda, para o fim discriminado no caput, o valor da CCC correspondente a cada operação comercial."

JUSTIFICATIVA

Deve ser mantido o posicionamento adotado pelo Governo quando da edição da Lei nº 8.631/93, com as alterações feitas pela Lei nº 10.833/03, pela qual os encargos e tributos incidentes sobre o custo do consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados foram fixados em percentuais escalonados e reduzidos a zero a partir do ano de 2009.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

MPV - 466

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

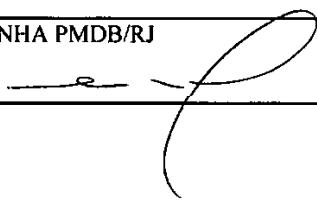
Data 10/08/2009	proposição Medida Provisória nº466/2009			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA - PMPB			nº de prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICACÃO				
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art.2º.....</p> <p>§ 16-A – No processo de dirimir os conflitos mencionados no §16 deste artigo, caberá a ANEEL analisar e decidir sobre eventual redução dos compromissos de entrega de energia elétrica nos contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) afetados.</p> <p>§ 17º No exercício da competência de que trata o § 16-A deste artigo, a Aneel garantirá a neutralidade aos agentes de distribuição envolvidos por meio da garantia de repasse integral dos custos de contratação da energia de substituição nos Leilões de Compra de Energia provenientes de Empreendimentos Existentes A-1. (NR).</p> <p>§ 18º Caberá a ANEEL em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões do que trata o § 16 deste artigo.</p>				



JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela Lei nº 11.943 foram, na prática, insuficientes para dirimir os conflitos existentes e que foram tratados por aquela lei. A redação dada não tinha a obrigação temporal da decisão e nem mecanismos de arbitramento da Aneel, que procura com essas alterações obter.

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

A handwritten signature in black ink, appearing to read "EDUARDO CUNHA", followed by a stylized surname. The signature is fluid and cursive, with a prominent loop on the right side.

MPV - 466

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2009	Proposição MP 466/2009
Autores Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.(x)Substitutivo global	

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se a Medida Provisória nº 466, de 2009, a seguinte redação:

“Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação do caput será definida em regulamento.

§ 2º A contratação de energia elétrica, nos termos do caput, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades ou de preços.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a doze meses, não prorrogáveis, conforme dispuser regulamento.

af.

Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o caput, deverão ser incluídos os custos relativos:

I - à contratação de energia e de potência associada;

II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;

III - à aquisição de combustíveis;

IV - aos encargos e impostos; e

V - aos investimentos realizados.

§ 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no caput os demais custos associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme regulamento.

§ 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da ANEEL até a data de publicação desta Medida Provisória, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.

§ 5º O direito ao reembolso previsto no caput terá duração igual à vigência dos contratos de compra de potência e de energia elétrica, mantendo-se, inclusive, após a interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Medida Provisória.

§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração, desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Medida Provisória.

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.

§ 8º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.

§ 9º No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 10. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas, de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo, e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.

§ 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado.

§ 12. O regulamento previsto no caput deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas.

§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da ANEEL.

§ 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no prazo de dezoito meses a contar da data de integração ao SIN.

Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica e demais agentes que atuem nos Sistemas Isolados, que não cumprirem as obrigações estabelecidas nesta Medida Provisória, estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação geral do setor elétrico.

Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos).

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de trinta centésimos por cento sobre a receita operacional líquida.” (NR)

“Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

.....” (NR)

“Art. 4º-A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para resarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos doze meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente à interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o caput será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos doze meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos doze meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos doze meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009, ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela ANEEL, respeitado o critério de distribuição do art. 158, inciso IV, da Constituição, e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As regras de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;

II - no financiamento de projetos socioambientais;

III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2013 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecer-la.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos.

I – Os aproveitamentos e empreendimentos citados no § 1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o

limite estabelecido, independentemente da potência ou energia elétrica injetada total pelo empreendimento.

Art. 8º Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 2º A com a seguinte redação:

"Art. 2ºA Para fins desta Lei, considera-se geração distribuída à produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos de Agentes Concessionários, Permissionários ou Autorizados, incluídos aqueles tratados pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, conectados no SIN – Sistema Interligado Nacional, exceto aquela proveniente de empreendimento:

I - hidrelétrico com capacidade instalada superior a 30 MW; e

II - termelétrico, inclusive de cogeração qualificada, com eficiência energética inferior a setenta e cinco por cento, conforme regulação da ANEEL.

Parágrafo único. As centrais de geração distribuída que utilizem biomassa ou resíduos energéticos de processo como combustível não estarão limitadas ao percentual de eficiência energética prevista no inciso II do caput."

Art. 9º Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 5ºA com a seguinte redação:

"Art. 5ºA. A ANEEL deverá calcular um Valor Anual de Referência – VR para regular o repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos de aquisição de energia elétrica previstos de geração distribuída contratada diretamente pelo Agente de Distribuição, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VR = \text{Fator E} \times [VL5 \cdot Q5 + VL3 \cdot Q3] / [Q5 + Q3]$$

Sendo:

Fator E > é o fator que corresponde aos benefícios técnicos e econômicos proporcionados pela geração distribuída ao Sistema Interligado Nacional – SIN, não devendo ser inferior ao valor de 1,5.

VL5 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 5", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas;

Q5 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no Ano "A - 5";

VL3 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 3", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas; e

Q3 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no ano "A - 3".

Art. 10 O § 9º do art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

ca 9.

“§ 9º No processo de licitação pública de geração, excluídos os empreendimentos com base em fonte solar, eólica, biomassa, PCH e cogeração qualificada, as instalações de transmissão e de distribuição de uso exclusivo para a conexão das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos serem cobertos pela tarifa de transmissão e distribuição.”

I – Para os empreendimentos com base em fonte solar, eólica, biomassa, PCH e cogeração qualificada, será obrigatória a realização de Chamada Pública anual pela ANEEL com objetivo de realizar o planejamento quinquenal de mínimo custo das instalações de transmissão e distribuição citadas no *caput*, as quais serão implantadas pelos respectivos agentes de transmissão e/ou distribuição e seus custos serão cobertos pela tarifa de transmissão e distribuição.”

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - ao art. 6º, a partir de 1º de janeiro de 2010; e

II - aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 13 Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993;

II - o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

III - o art. 86 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. “

JUSTIFICATIVA

O contexto econômico global que estamos vivendo nos obriga a refletir sobre as necessidades de rever conceitos, premissas e políticas vigentes para minimizar impactos negativos a toda a sociedade e, ao mesmo tempo, induzir investimentos que assegurem a oferta e a sustentabilidade energética em períodos e cenários econômicos adversos.

Diante deste cenário, consideramos oportuno a inserção de medidas que possibilitem tornar efetivas as proposições que visem o fortalecimento do PAC.

As alterações sugeridas à MP 466/09 baseiam-se nos seguintes itens políticos, regulatórios e econômicos, dentre os quais destacamos.

A redefinição de estratégias para a expansão da oferta de energia elétrica com focos em empreendimentos de menor porte (geração distribuída) e ambientalmente sustentáveis, que possibilitem assegurar as demandas do mercado com racionalidade econômica e regulatória que contemplem as exigências crescentes das questões ambientais e a dinâmica da implantação de empreendimentos de geração de energia no âmbito do PAC.

A geração com foco em energia limpa e renovável possibilitará atender as diretrizes básicas do modelo regulatório vigente, entre elas a modicidade tarifária e segurança de abastecimento.

No atual cenário econômico é estratégico ensejar simultaneamente a adoção de medidas que contemplem o maior numero de empreendimentos de pequeno porte, ao invés da concentração em reduzidos números de grande porte, visando a proporcionar benefícios socioeconômicos distribuídos regionalmente e com reflexos positivos para o PAC.

São essas as razões desta emenda apresentada a MP 466/2009.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.

O - 130 0' / C
Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

MPV - 466

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

data 05/08/2009	Proposição MP 466/2009
Autores Dep. Arnaaldo Jardim – PPS/SP	nº do prontuário 339
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.(x)Substitutivo global	

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se a Medida Provisória nº 466, de 2009, a seguinte redação:

"Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação do caput será definida em regulamento.

§ 2º A contratação de energia elétrica, nos termos do caput, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades ou de preços.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a doze meses, não prorrogáveis, conforme dispuser regulamento.

Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o caput, deverão ser incluídos os custos relativos:

- I - à contratação de energia e de potência associada;
- II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;
- III - à aquisição de combustíveis;
- IV - aos encargos e impostos; e
- V - aos investimentos realizados.

§ 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no caput os demais custos

associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme regulamento.

§ 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da ANEEL até a data de publicação desta Medida Provisória, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.

§ 5º O direito ao reembolso previsto no caput terá duração igual à vigência dos contratos de compra de potência e de energia elétrica, mantendo-se, inclusive, após a interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Medida Provisória.

§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração, desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Medida Provisória.

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.

§ 8º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.

§ 9º No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 10. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas, de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo, e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.

§ 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado.

§ 12. O regulamento previsto no caput deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos as suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas.

§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da ANEEL.

§ 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no prazo de dezoito meses a contar da data de integração ao SIN.

Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica e demais agentes que atuem nos Sistemas Isolados, que não cumprirem as obrigações estabelecidas nesta Medida Provisória, estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação geral do setor elétrico.

Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos).

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de trinta centésimos por cento sobre a receita operacional líquida." (NR)

"Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

....." (NR)

"Art. 4º-A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para resarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos doze meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente à interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o caput será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos doze meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos doze meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos doze meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009, ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela ANEEL, respeitado o critério de distribuição do art. 158, inciso IV, da Constituição, e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;

II - no financiamento de projetos socioambientais;

III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2013 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos.

I – O percentual de redução estipulado pela ANEEL será garantido ao aproveitamento e empreendimento até o limite de potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição estabelecido no § 1º deste artigo, independentemente da potência injetada total pelo respectivo empreendimento.”

Art. 8º Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 2º A com a seguinte redação:

"Art. 2ºA Para fins desta Lei, considera-se geração distribuída à produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos de Agentes Concessionários, Permissionários ou Autorizados, incluídos aqueles tratados pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, conectados no SIN – Sistema Interligado Nacional, exceto aquela proveniente de empreendimento:

- I - hidrelétrico com capacidade instalada superior a 30 MW; e
- II - termelétrico, inclusive de cogeração qualificada, com eficiência energética inferior a setenta e cinco por cento, conforme regulação da ANEEL.

Parágrafo único. As centrais de geração distribuída que utilizem biomassa ou resíduos energéticos de processo como combustível não estarão limitadas ao percentual de eficiência energética prevista no inciso II do caput."

Art. 9º Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 5ºA com a seguinte redação:

"Art. 5ºA. A ANEEL deverá calcular um Valor Anual de Referência – VR para regular o repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos de aquisição de energia elétrica previstos de geração distribuída contratada diretamente pelo Agente de Distribuição, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VR = \text{Fator E} \times [VL5 \cdot Q5 + VL3 \cdot Q3] / [Q5 + Q3]$$

Sendo:

Fator E > é o fator que corresponde aos benefícios técnicos e econômicos proporcionados pela geração distribuída ao Sistema Interligado Nacional – SIN, não devendo ser inferior ao valor de 1,5.

VL5 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 5", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas;

Q5 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no Ano "A - 5";

VL3 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 3", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas; e

Q3 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no ano "A - 3".

Art. 10 O § 9º do art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 9º No processo de licitação pública de geração, excluídos os empreendimentos com base em fonte solar, eólica, biomassa, PCH e cogeração qualificada, as instalações de transmissão e de distribuição de uso exclusivo para a conexão das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos serem cobertos pela tarifa de transmissão e distribuição.

I – Para os empreendimentos com base em fonte solar, eólica, biomassa, PCH e cogeração qualificada, será obrigatória a realização de Chamada Pública anual pela ANEEL com objetivo de realizar o planejamento quinquenal de mínimo custo das instalações de transmissão e distribuição citadas no *caput*, as quais serão implantadas pelos respectivos agentes de transmissão e/ou distribuição e seus custos serão cobertos pela tarifa de transmissão e distribuição.”

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - ao art. 6º, a partir de 1º de janeiro de 2010; e

II - aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 13 Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993;

II - o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

III - o art. 86 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. “

JUSTIFICATIVA

O contexto econômico global que estamos vivendo nos obriga a refletir sobre as necessidades de rever conceitos, premissas e políticas vigentes para minimizar impactos negativos a toda a sociedade e, ao mesmo tempo, induzir investimentos que assegurem a oferta e a sustentabilidade energética em períodos e cenários econômicos adversos.

Dante deste cenário, consideramos oportuno a inserção de medidas que possibilitem tornar efetivas as proposições que visem o fortalecimento do PAC.

As alterações sugeridas à MP 466/09 baseiam-se nos seguintes itens políticos, regulatórios e econômicos, dentre os quais destacamos.

A redefinição de estratégias para a expansão da oferta de energia elétrica com focos em empreendimentos de menor porte (geração distribuída) e ambientalmente sustentáveis, que possibilitem assegurar as demandas do mercado com racionalidade econômica e regulatória que contemplem as exigências crescentes das questões ambientais e a dinâmica da implantação de empreendimentos de geração de energia no âmbito do PAC.

A geração com foco em energia limpa e renovável possibilitará atender as diretrizes básicas do modelo regulatório vigente, entre elas a modicidade tarifária e segurança de abastecimento.

No atual cenário econômico é estratégico ensejar simultaneamente a adoção de medidas que contemplam o maior numero de empreendimentos de pequeno porte, ao invés da concentração em reduzidos números de grande porte, visando a proporcionar benefícios socioeconômicos distribuídos regionalmente e com reflexos positivos para o PAC.

São essas as razões desta emenda apresentada a MP 466/2009.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.



Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

MPV - 466

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>data</small> 07/08/2009	<small>proposito</small> Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009			
<small>autor</small> Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	<small>nº do prontuário</small> 332			
<small>1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global</small>				
<small>Página</small>	<small>Art.</small>	<small>Parágrafo</small>	<small>Inciso</small>	<small>Alínea</small>
<small>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</small>				

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dé-se a Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, a seguinte redação:

"Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação do caput será definida em regulamento.

§ 2º A contratação de energia elétrica, nos termos do caput, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades ou de preços.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a doze meses, não prorrogáveis,

conforme dispuser regulamento.

Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o caput, deverão ser incluídos os custos relativos:

I - à contratação de energia e de potência associada;

II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;

III - à aquisição de combustíveis;

IV - aos encargos e impostos; e

V - aos investimentos realizados.

§ 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no caput os demais custos

associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme regulamento

§ 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da ANEEL, até a data de publicação desta Medida Provisória, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.

§ 5º O direito ao reembolso previsto no caput terá duração igual à vigência dos contratos de compra de potência e de energia elétrica, mantendo-se, inclusive, após a interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Medida Provisória.

§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração, desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Medida Provisória.

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.

§ 8º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.

§ 9º No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 10. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas, de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo, e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.

§ 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado.

§ 12. O regulamento previsto no caput deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas.

§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da ANFEL.

§ 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no prazo de dezoito meses a contar da data de integração ao SIN.

Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica e demais agentes que atuem nos Sistemas Isolados, que não cumprirem as obrigações estabelecidas nesta Medida Provisória, estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação geral do setor elétrico.

Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos).

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput ficam obrigadas a recolher

ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de trinta centésimos por cento sobre a receita operacional líquida." (NR)

"Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

....." (NR)

"Art. 4º-A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos doze meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente à interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o caput será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos doze meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos doze meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos doze meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009, ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela ANEEL, respeitado o critério de distribuição do art. 158, inciso IV, da Constituição, e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;

II - no financiamento de projetos socioambientais;

III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2013 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos

valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelece-la." (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos.

I – O percentual de redução estipulado pela ANEEL será garantido ao aproveitamento e empreendimento até o limite de potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição estabelecido no § 1º deste artigo, independentemente da potência injetada total pelo respectivo empreendimento."

Art. 8º Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 2º A com a seguinte redação:

"Art. 2ºA Para fins desta Lei, considera-se geração distribuída à produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos de Agentes Concessionários, Permissionários ou Autorizados, incluídos aqueles tratados pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, conectados no SIN – Sistema Interligado Nacional, exceto aquela proveniente de empreendimento:

I - hidrelétrico com capacidade instalada superior a 30 MW; e

II - termelétrico, inclusive de cogeração qualificada, com eficiência energética inferior a setenta e cinco por cento, conforme regulação da ANEEL.

Parágrafo Único. As centrais de geração distribuída que utilizem biomassa ou resíduos energéticos de processo como combustível não estarão limitadas ao percentual de eficiência energética prevista no inciso II do caput."

Art. 9º Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 5ºA com a seguinte redação:

"Art. 5ºA. A ANEEL deverá calcular um Valor Anual de Referência – VR para regular o repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos de aquisição de energia elétrica previstos de geração distribuída contratada diretamente pelo

Agente de Distribuição, na forma prevista no art. 2º da Lei no 10.848, de 2004, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VR = \text{Fator E} \times [VL5 \cdot Q5 + VL3 \cdot Q3] / [Q5 + Q3]$$

Sendo:

Fator E > é o fator que corresponde aos benefícios técnicos e econômicos proporcionados pela geração distribuída ao Sistema Interligado Nacional – SIN, não devendo ser inferior ao valor de 1,5.

VL5 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 5", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas;

Q5 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no Ano "A - 5";

VL3 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 3". ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas; e

Q3 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no ano "A - 3".

Art. 10 O § 9º do art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 9º No processo de licitação pública de geração, excluídos os empreendimentos com base em fonte solar, eólica, biomassa, PCH e cogeração qualificada, as instalações de transmissão e de distribuição de uso exclusivo para a conexão das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos serem cobertos pela tarifa de transmissão e distribuição.

I Para os empreendimentos com base em fonte solar, eólica, biomassa, PCH e cogeração qualificada, será obrigatória a realização de Chamada Pública anual pela ANEEL com objetivo de realizar o planejamento quinquenal de mínimo custo das instalações de transmissão e distribuição citadas no caput, as quais serão implantadas pelos respectivos agentes de transmissão e/ou distribuição e seus custos serão cobertos pela tarifa de transmissão e distribuição."

Art. 11 O Poder Executivo regularmentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - ao art. 6º, a partir de 1º de janeiro de 2010; e

II - aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 13 Ficam revogados:

- I - o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993;
- II - o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e
- III - o art. 86 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. "

JUSTIFICATIVA

O contexto econômico global que estamos vivendo nos obriga a refletir sobre as necessidades de rever conceitos, premissas e políticas vigentes para minimizar impactos negativos a toda a sociedade e, ao mesmo tempo, induzir investimentos que assegurem a oferta e a sustentabilidade energética em períodos e cenários econômicos adversos.

Diante deste cenário, consideramos oportuno a inserção de medidas que possibilitem tornar efetivas as proposições que visem o fortalecimento do PAC.

As alterações sugeridas à MP 466/09 baseiam-se nos seguintes itens políticos, regulatórios e econômicos, dentre os quais destacamos.

A redefinição de estratégias para a expansão da oferta de energia elétrica com focos em empreendimentos de menor porte (geração distribuída) e ambientalmente sustentáveis, que possibilitem assegurar as demandas do mercado com racionalidade econômica e regulatória que contemplam as exigências crescentes das questões ambientais e a dinâmica da implantação de empreendimentos de geração de energia no âmbito do PAC.

A geração com foco em energia limpa e renovável possibilitará atender as diretrizes básicas do modelo regulatório vigente, entre elas a modicidade tarifária e segurança de abastecimento.

No atual cenário econômico é estratégico ensejar simultaneamente a adoção de medidas que contemplam o maior número de empreendimentos de pequeno porte, ao invés da concentração em reduzidos números de grande porte, visando a proporcionar benefícios socioeconômicos distribuídos regionalmente e com reflexos positivos para o PAC.

São essas as razões desta emenda apresentada a MP 466/2009.

PARLAMENTAR



MPV - 466

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/08/2009	Medida Provisória nº 466/2009

autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória 466/2009, onde couber:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 1º São considerados sistemas isolados todos os sistemas de concessionários ou de permissionários de serviço público de energia elétrica que em sua configuração normal não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição do caput os sistemas decorrentes da aplicação da autorização de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 2º As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica no atendimento de seus mercados em sistemas isolados deverão valer-se de contratos de compra e venda de energia elétrica vigentes e nas condições pactuadas e de contratações bilaterais e com concessionários de geração, Produtores Independentes de Energia Elétrica - PIE, autoprodutores com excedentes, importadores ou, ainda, mediante geração própria.

§ 1º A(s) contratação(ões) bilateral(is) de que trata o caput deverão incorporar mecanismos de incentivo que favoreçam à modicidade tarifária e poderá ser realizada por meio de:

I - leilão de compra realizado, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - processo concorrencial promovido pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, assistido pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

III - processos de oferta pública de energia elétrica por concessionários de geração, Produtores Independentes de Energia Elétrica - PIE, autoprodutores com excedentes e importadores.

§ 2º Ficam vedados aditamentos para prorrogação de prazos ou aumento das quantidades ou preços contratados, dos contratos de compra e de venda de energia elétrica, de suprimento ou equivalente, vigentes na data de publicação desta Lei, ressalvados os contratos com condições específicas já pactuadas, para situações em que possa haver prejuízo ao atendimento do mercado durante a vigência dos contratos.

§ 3º A expansão da geração própria deverá ser adota da apenas nos casos em que o processo concorrencial para contratação bilateral seja inviável ou, se realizado, não acorrerem interessados, conforme regulamento.

§ 4º Os contratos de suprimento existentes, origina dos no âmbito da lei nº 8.631/93, deverão ser substituídos de forma que as partes contratem energia elétrica separadamente dos contratos de uso e conexão ao sistema de transmissão e distribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.648, de 1998, e vigorarão a partir de 1º de Janeiro de 2010.

§ 5º Caberá ao poder concedente regulamentar as formas de contratação previstas neste artigo.

Art. 3º Os requisitos de qualidade do fornecimento e dos serviços de energia elétrica para os sistemas isolados deverão ser regulados pela ANEEL, levando-se em consideração as peculiaridades técnicas dos sistemas e as sócio-econômicas das comunidades atendidas.

Capítulo II

DO CUSTEIO À PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 4º A partir de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei, os recursos oriundos do rateio do custo de consumo de combustíveis nos sistemas isolados, de que trata o art. 8º da Lei 8.631/93, com redação dada pela Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passarão a reembolsar, para qualquer tipo de fonte de combustível, a produção de energia elétrica para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados, num montante igual à diferença entre o custo da energia produzida em condições eficientes e o custo médio da energia comercializada no Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

§ 1º Para fins do reembolso de que trata o caput deste artigo, o custo da energia elétrica gerada em condições eficientes será definido como:

I - O preço da energia elétrica constante nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei;

II - O preço da energia elétrica resultante do processo de contratação de energia elétrica estabelecido pelo art. 2º desta Lei, para contratos celebrados após a publicação deste Projeto Lei.

III - O valor estabelecido pela ANEEL para o fornecimento de energia elétrica proveniente de geração própria das concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e para agentes enquadrados no art. 5º desta Lei, considerando o tipo de fonte, a localização da unidade de geração, o investimento realizado e sua remuneração, os custos de operação e manutenção, a eficiência dos equipamentos, tendo em consideração o envelhecimento natural dos equipamentos e os encargos e tributos incidentes sobre a energia e seus insumos.

§ 2º No caso de utilização de créditos tributários, referentes a valores anteriormente resarcidos pelo mecanismo de rateio do custo de consumo de combustíveis nos sistemas isolados, o agente deverá reembolsar a totalidade do montante recebido corrigido monetariamente.

§ 3º O ressarcimento dos custos com importação de energia elétrica para atendimento dos sistemas isolados, inclusive custos de transmissão, encargos e tributos, receberá tratamento análogo ao constante deste artigo, respeitados os contratos existentes.

Capítulo III

DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA, DOS AUTOPRODUTORES E DO ACESSO ÀS REDES NOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 5º Os Produtores Independentes de Energia Elétrica e os autoprodutores com excedentes em sistemas isolados podem comercializar energia elétrica nos termos do art. 12 da Lei nº 9.074/95.

§ 1º No caso dos incisos IV e V do artigo mencionado, os agentes descritos no caput poderão, na ausência de redes da concessionária ou permissionária de distribuição, construir suas próprias redes elétricas necessárias ao atendimento das cargas, mediante autorização do

órgão regulador, que delimitará a área onde poderão ser construídas, bem como as condições para futura incorporação pela concessionária de distribuição, conforme o regulamento.

§ 2º Os serviços de energia elétrica prestados nos termos do § 1º deste artigo estarão isentos dos encargos setoriais e da taxa de fiscalização da ANEEL.

Art. 6º Os PIEs ou autoprodutores com excedentes que realizarem atendimento em sistemas isolados nos termos do § 1º do artigo 5º desta Lei, terão seus serviços regulados pela ANEEL, devendo, inclusive, submeter-se à fiscalização técnica e econômico-financeira

Art. 7º Para fins de se assegurar o acesso de terceiros às redes elétricas nos sistemas isolados, caberá às concessionárias e permissionárias de distribuição, à qual se conectar a carga, a responsabilidade pelas atividades técnicas, operacionais e comerciais necessárias ao exercício desse direito, envolvendo o sistema elétrico local, conforme regulamento.

Capítulo IV

DA INTEGRAÇÃO AOS SISTEMAS INTERLIGADOS

Art. 8º Para todos os efeitos, os sistemas isolados serão considerados integrados ao SIN a partir da data da efetiva entrada em operação da linha de transmissão, constante no correspondente contrato de concessão.

§1º Na data em questão os agentes, antes conectados ao sistema isolado, passarão a submeter-se às regras aplicáveis aos agentes localizados no SIN.

§2º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias com vistas à interligação ao SIN até a data prevista para a interligação constante do contrato de outorga de concessão.

Art. 9º As concessionárias e permissionárias de ser viços públicos de distribuição de energia elétrica dos Sistemas Isolados deverão desverticalizar suas atividades de que tratam os §§ 1º, 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, em até 18 (dezoito) meses a contar da data em que o sistema for integrado ao SIN, no que se refere às instalações que forem interligadas.

Art. 10º O reembolso previsto no art. 4º desta Lei permanecerá para os agentes do Sistema Isolado que for integrado ao SIN, de modo a permitir honrar os contratos de compra de energia dos PIE firmados anteriormente à integração ao SIN.

§ 1º Os contratos a serem considerados para definição do benefício são aqueles em vigor na data da interligação ao SIN, celebrados entre concessionárias de distribuição e concessionárias supridoras de geração, concessionárias de distribuição e PIE, concessionárias de geração supridora e PIE, bem como a energia proveniente de geração própria.

§ 2º O reembolso previsto no caput vigorará pelo mesmo prazo de duração dos contratos ou de depreciação da usina de geração própria.

§ 3º Havendo excedentes de energia oriunda de usinas produtoras originárias dos sistemas isolados, o agente poderá comercializar o excedente nas formas previstas para os SIN, porém sem os benefícios criados por este encargo.

§ 4º Para auferir o benefício previsto no caput, os agentes deverão adequar seus contratos para permitir que a produção de energia seja compatível com as regras do SIN e o resarcimento dos custos seja o menor possível, considerando inclusive eventuais ganhos econômico-financeiros que os agentes do contrato venham a auferir decorrentes da integração ao SIN, devendo o contrato revisado ser aprovado pela ANEEL.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 11º O art. 8 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, de potência igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente."

Art. 12º O art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

VI - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do "caput", os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, bicompostíveis e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 50.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e bicompostíveis cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinientos) kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove porcento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º deste artigo.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

Art. 13º Os parágrafos 3º e 4º do art. 11 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11º

§ 3º É mantida, pelo prazo de 15 (quinze) anos a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o artigo 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e o inciso I do art. 26 e § 1º da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa, bicompostíveis e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado, se subrogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

Art. 14º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O modelo institucional do setor elétrico brasileiro caracteriza os sistemas elétricos em dois sistemas: SIN – Sistema Interligado Nacional, e SIsol – Sistemas Isolados (não interligados ao SIN), os quais atuam de forma regulada de acordo com regras próprias e distintas.

No cenário em que se propõe a integração dos Sistemas Isolados ao SIN torna-se imperativo estabelecer regramentos especiais que regulem os procedimentos e situações específicas durante a transição de um sistema ao outro, de forma a permitir a todos os agentes envolvidos, concessionários, permissionários, e demais entes atuantes, a adaptação às condições vigentes no novo sistema.

A aprovação da presente Lei reveste-se, em especial, de um caráter de relevância e de urgência. A relevância evidencia-se pela necessidade de regulamentar os casos presentes na transição decorrentes das atuações dos agentes em um sistema e em outro. A urgência justifica-se em decorrência da necessidade definir o respectivo regramento em face da expectativa de interligação do Sistema Isolado Acre-Rondônia ao SIN já em meados de agosto de 2.009. Ligação essa de suma importância para a manutenção da segurança energética dessa região do País sob risco de comprometimento do abastecimento de energia elétrica. Se o congresso não fizer a sua parte, fatalmente, o Governo o fará por edição de Medida Provisória, o que não tem tido a simpatia desta Casa.

A proposta normativa tem como finalidade adequar os dispositivos legais permitindo que essa política seja implementada de forma mais célere, contemplando a regularização de contratos de suprimento de energia elétrica já firmados, de conexão e uso de sistemas de transmissão, adequações de instalações físicas de geração, transmissão e distribuição, e ainda realizar os ajustes institucionais nos órgãos reguladores para desempenhar estas atribuições.

Em relação às alterações propostas no art. 8 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2.009, e nos parágrafos 3^º e 4^º do art. 11 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, trata-se de compatibilizar os procedimentos atuais vigentes para o caso de centrais geradoras termelétricas de potência instalada igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil) que estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente, bem como os efeitos dessa alteração nas demais situações estipuladas na legislação correlata.

Outro dado que precisamos levar em consideração, diz respeito a elevação da capacidade da PCH de 30.000kw para 50.000kw, razão pela qual, por conseguinte, entendemos ser adequado o aumento da capacidade das CGH's de 1.000 para 3.000kw. Tais medidas permitirão o incremento no setor e um rápido processo de abandono da matriz térmica na direção de outras fontes menos poluentes e socialmente mais justas.

PARLAMENTAR



MPV - 466

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/09/2009	Proposição Medida Provisória nº 466/2009		
autor Eduardo Valverde PT-RO		Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Inclua-se na Medida Provisória 466/2009, onde couber:

Art. X -Para fins de reembolso de que trata esta Medida Provisória, a energia proveniente de empreendimentos termoelétricos que utilizam gás natural produzido e comercializado na Região Amazônica Brasileira, terá acrescido ao preço estabelecido no respectivo contrato de compra e venda o equivalente à totalidade dos custos dos investimentos, operação e manutenção de gasodutos implantados para transporte de gás natural e do custo do combustível, estando incluso integralmente, em qualquer fator de redução, todos os encargos e tributos nele incidentes.

Parágrafo 1º Dentre os encargos referidos no caput desse artigo, inclui-se necessariamente, os de reserva de capacidade de transporte de gás natural e de reserva de consumo do gás natural produzido e comercializado na Região Amazônica Brasileira.

Parágrafo 2º Permanece válidas e aplicáveis as regras de sub-rogação prevista no art. 11, Parágrafo 1º, da Lei 9.618/98, incluindo empreendimentos contratados até a data de publicação desta Medida Provisória e com entrada em operação em até cinco anos após a interligação ao SIN.

Art. X + 1: Todos os custos de investimento, operação e manutenção de gasodutos situados na Região Amazônica Brasileira para transporte de gás natural, produzido e comercializado na Região Amazônica Brasileira deverão ser reembolsados aos titulares de concessões e autorizações outorgados pela ANP.

Parágrafo Único: Consideradas as peculiaridades do gás natural da Amazônia e de consumo exclusivo desse gás para a geração termoelétrica, os titulares de concessões e autorizações de gasodutos na Região Amazônica Brasileira, outorgadas pela ANP, referidos no caput deste artigo, não poderão incluir nos preços desse gás as parcelas de custo referentes à remuneração do investimento, operação e manutenção, nem quaisquer tributos incidentes diretamente sobre os preços dos gasodutos e nem estabelecer fatores de pagamento obrigatório de transporte de gás, nem poderão incluir cláusulas de pagamento obrigatório de transporte de

gás, nem poderão incluir cláusulas de pagamento obrigatório de consumo mínimo de gás, sob pena de nulidade de condições contratuais existentes ou a pactuar.

JUSTIFICAÇÃO.

Pesquisas apontam a potencialidade da bacia sedimentar na Região Amazônica na produção de gás natural, tanto para fins de geração de energia elétrica, como para outras finalidades comerciais e industriais. Contudo, um ambiente institucional favorável deve-se ser construído para viabilizar investimentos, tanto de fonte privada como estatal. Potencializar a produção de gás natural na Região Amazônica, dar-lhe escala adequada para uso interno e posterior escoamento para as demais regiões do país, é um ideário daqueles que pensam no desenvolvimento sustentável para a região.

A presente MP busca compensar a redução de receita tributária incidentes sobre óleo diesel, que ocorrerá com a interligação, porém é um bom momento de repensar o desenvolvimento amazônico, neste contexto, as sugestões apresentadas vão no sentido de viabilizar investimentos em gasodutos, com meio de potencializar a pesquisa, a produção e a comercialização dos gás natural.

PARLAMENTAR

